Limine

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO

LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, com sede na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1184, 9º andar, conjunto 91, Vila Olimpia, São Paulo/SP, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72 ("Administradora"), em conjunto com **ACTUM CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.412.222/0001-94, com sede na Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102/1601A, bairro Vila da Serra, na Cidade de Nova Lima – CEP 34006-003, devidamente autorizada pela CVM para prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 18.462, expedido em 19 de fevereiro de 2021, ("Gestora"), na qualidade de prestadora de serviços essenciais ("Prestadoras de Serviços Essenciais") do **CREDFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 66.719.708/0001-05 ("Fundo"), constituído nos termos do seu regulamento e da Resolução CVM nº 175, de 13 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Regulamento" e "RCVM 175", respectivamente).

CONSIDERANDO QUE:

(i) O Fundo encontra-se em fase pré-operacional; e

(ii) As Prestadoras de Serviços Essenciais competência para alterar o Regulamento, nos termos da RCVM 175.

RESOLVEM, por este *"Instrumento Particular de Alteração"* ("IPA"):

1. Alterar a Cláusula 14.1 do Anexo descritivo da Classe, que trata das hipóteses de evento de avaliação, passando a vigorar nos termos do Anexo I deste instrumento particular de alteração.

Nada mais havendo a tratar, o presente IPA é firmado por meio eletrônico ou digital, sendo a forma eletrônica válida, bem como, que as assinaturas eletrônicas ou digital são prova da concordância das Prestadoras de Serviços Essenciais com este meio de formalização, nos termos do artigo 10º, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº. 2.200-2/2001.

São Paulo/SP, 31 de julho de 2026.

LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A
Administradora

ACTUM CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA
Gestora

ANEXO I DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO

(Regulamento Consolidado)

REGULAMENTO

DO

CREDFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ Nº 66.719.708/0001-05

31 de julho de 2026.

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO..... 4
CAPÍTULO I - DO FUNDO..... 4
CAPÍTULO II - PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES, VEDAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO... 5
CAPÍTULO III - ENCARGOS DO FUNDO 13
CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS 15
CAPÍTULO V - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 18
CAPÍTULO VI - COMUNICAÇÕES.....18
CAPÍTULO VII - FATOS RELEVANTES.....19
CAPÍTULO VIII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS..... 20
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS 21
ANEXO I-A - DESCRITIVO DA CLASSE A DE COTAS DO CREDFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA..... 22
CAPÍTULO I - CLASSE 22
CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA 22
CAPÍTULO III - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO 26
CAPÍTULO IV - SUBCLASSES, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA CLASSE 29
CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA..... 35
CAPÍTULO VI –PRESTADORES DE SERVIÇO..... 36
CAPÍTULO VII – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO . 42
CAPÍTULO VIII - ENCARGOS DA CLASSE..... 45
CAPÍTULO IX – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS..... 45
CAPÍTULO X – CESSÃO E PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS 46
CAPÍTULO XI – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS..... 46
CAPÍTULO XII –VALORIZAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS DA CLASSE E DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS..... 47
CAPÍTULO XIII – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS..... 49
CAPÍTULO XIV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO 53
CAPÍTULO XV - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE.....57
CAPÍTULO XVI - FATORES DE RISCO..... 60

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES 84
ANEXO I-C - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SENIORES 102
ANEXO I-D - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBORDINADAS 104
ANEXO I-E – PARÂMETROS E METODOLOGIA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS 106
ANEXO I-F – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.....107

REGULAMENTO DO
CREDFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

CAPÍTULO I - DO FUNDO

1.1. CREDFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Fundo"), é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o n.º 66.719.708/0001-05 com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), seus anexos, seus respectivos suplementos, disciplinado pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175/22") e seu anexo normativo II ("Anexo Normativo II"), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada ("Resolução CMN 2.907"), e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. Para fins do disposto no Capítulo VII do Anexo Complementar V das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, o Fundo classifica-se como um "*Fundo de Investimento em Direitos Creditórios*", tipo "*Agro, Indústria e Comércio*", com foco de atuação em "*Recebíveis Comerciais*".

1.3. O patrimônio do Fundo contará com uma única classe, cujas características encontram-se descritas no anexo descritivo da classe ("Anexo I-A") ao presente Regulamento (a "Classe"). Contudo, durante o seu prazo de duração, o Fundo, por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais (conforme abaixo definido), poderá constituir diferentes classes de cotas, sendo que cada classe de cotas terá patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos das demais classes, nos termos do Artigo 5º, da Resolução CVM 175/22.

1.4. O anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da

carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO II - PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES, VEDAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Administradora

2.1. A atividade de administração fiduciária do Fundo será exercida pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 16.206, de 08 de maio de 2018, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.361.690/0001-72, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo n.º 1184, conjunto 91, CEP 04548-004, Vila Olimpia ("Administradora"). A Administradora tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

2.2. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:

(i) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela Administradora:

a. tesouraria, controle e processamento dos ativos;
b. escrituração das cotas;
c. auditoria independente, nos termos do art. 69 da Resolução CVM 175/22;
d. registro de direitos creditórios em entidade registradora, se passíveis de registro;
e. custódia para os direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora;
f. custódia de valores mobiliários, se for o caso;
g. guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
h. liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios.

(ii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a. o registro dos cotistas;

b. o livro de atas das assembleias de cotistas;
c. o livro de presença de cotistas;
d. os relatórios do auditor independente;
e. o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo e à Classe; e
f. os demonstrativos trimestrais e anuais do Fundo e da Classe.

(iii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas em mercado organizado;

(iv) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(v) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe;

(vi) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais (conforme abaixo definido), bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de cotas;

(vii) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

(viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;

(ix) observar as disposições constantes deste Regulamento; e

(x) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

2.2.1. A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos subitens (i)a, (i)b e (i)c do item 2.2 acima, observado que, nesse caso, (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

2.3. Além das obrigações acima previstas, cabe à Administradora:

(i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, a Gestora, o custodiante, a entidade registradora, a consultora especializada e suas respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;

(ii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; e

(iii) obter autorização específica dos devedores, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR.

2.3.1. O documento referido no subitem (ii) acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

2.4. A Administradora deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

2.4.1. A Administradora declara que não se encontra em conflito de interesses com a Gestora no exercício de suas funções, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento.

Gestora

2.5. A atividade de gestão da carteira de ativos do Fundo será realizada pela **ACTUM CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.412.222/0001-94, com sede na Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102/1601A, bairro Vila da Serra, na Cidade de Nova Lima – CEP 34006-003, devidamente autorizada pela CVM para prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 18.462, expedido em 19 de fevereiro de 2021 ("Gestora" e, em conjunto com a Administradora, os "Prestadores de Serviços Essenciais"). Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, a Gestora tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da Classe, na sua respectiva esfera de atuação.

2.6. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:

(i) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela Gestora:

a. intermediação de operações para a carteira de ativos;
b. distribuição de cotas;
c. consultoria de investimentos;
d. classificação de risco por Agência Classificadora de Risco;
e. formador de mercado de classe fechada; e
f. cogestão da carteira de ativos.

(ii) informar à Administradora de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;

(iii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(iv) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;

(v) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração;

(vi) observar as disposições constantes deste Regulamento;

(vii) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

(viii) estruturar o Fundo e/ou a Classe, considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades:

a. estabelecer a Política de Investimento;
b. estimar a inadimplência da carteira de ativos e, se for o caso, estabelecer o índice de subordinação;
c. estimar o prazo médio ponderado da carteira de ativos;
d. estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos ativos; e
e. estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do Regulamento.

(ix) executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, observando os parâmetros mínimos previstos no art. 33, inciso II do Anexo Normativo II;

(x) registrar os direitos creditórios em entidade registradora, se passíveis de registro, ou entregá-los ao custodiante ou à Administradora, conforme o caso;

(xi) na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos da Classe;

(xii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos ao endosso ou à cessão dos direitos creditórios;

(xiii) deliberar, a seu exclusivo critério, sem a necessidade de aprovação em sede de Assembleia de Cotistas, sobre a emissão de novas cotas, na Classe, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, nos termos do disposto no art. 48, §2º, inciso VII da parte geral da Resolução CVM 175/22;

(xiv) elaborar e encaminhar à Administradora, trimestralmente, em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo trimestre civil, o relatório de gestão de que trata o art. 27, §3º do Anexo Normativo II; e

(xv) sem prejuízo de outros parâmetros estabelecidos no Anexo I-A, monitorar:

a. os índices de subordinação;
b. a adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e
c. a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

2.6.1. As atividades descritas nos itens "a" e "b" do subitem (i) do item 2.6 acima podem ser prestadas pela Gestora e/ou pela Administradora**,** observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

2.6.2. Os serviços que tratam os itens "c" a "f" do subitem (i) do item 2.6 acima poderão ser contratados pela Gestora, a seu exclusivo critério.

2.6.3. A Gestora pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens do subitem (i) do item 2.6 acima, observado que, nesse caso, (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

2.7. Compete à Gestora negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

2.8. A Gestora deve encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe.

2.9. As ordens de compra e venda de ativos devem sempre ser expedidas pela Gestora com a identificação precisa do Fundo e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas.

Vedações

2.10. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

(i) receber depósito em conta corrente que não seja a conta da Classe ou não seja conta vinculada;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3 da Resolução CVM 175/22;

(iii) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

(iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

(vi) praticar qualquer ato de liberalidade;

(vii) aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

2.11. A vedação de que trata o subitem (vii) do item 2.10 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Responsabilidades dos Prestadores de Serviços Essenciais

2.12. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante e os demais prestadores de serviço contratados respondem perante a CVM (conforme definidos no Anexo I-A da Classe), os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175/22, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

2.13. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175/22 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

2.14. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem transferir ao Fundo e/ou à Classe qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Substituição

2.15. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente a assembleia de cotistas para eleger um substituto, devendo a respectiva assembleia ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

2.15.1. O Prestador de Serviço Essencial que tiver renunciado deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da renúncia.

2.15.2. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a CVM pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o item 2.15 acima.

2.16. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no item 2.15.1 acima ou caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas nos termos do item 2.15.2 acima, o Fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

2.17. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à prestação de serviços do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

2.18. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o referido prestador substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175/22, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

2.19. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão ser substituídos, a exclusivo critério dos cotistas, quando da ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos:

(i) deliberação em assembleia de cotistas, nos termos deste Regulamento;

(ii) inadimplemento de qualquer das obrigações assumidas pelos Prestadores de Serviços Essenciais nos termos deste Regulamento e/ou de documentos relacionados à cessão dos ativos à Classe;

(iii) instauração de quaisquer procedimentos administrativos e/ou judiciais em face dos Prestadores de Serviços Essenciais que, ao livre critério dos cotistas, independentemente de seu escopo, possa justificar a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais; ou

(iv) descredenciamento, insolvência, intervenção, liquidação ou falência dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como quaisquer outros procedimentos semelhantes.

2.20. Nas hipóteses de substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial e de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre

responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil dos próprios Prestadores de Serviços Essenciais.

2.21. No caso de substituição, os Prestadores de Serviços Essenciais farão jus ao recebimento da sua remuneração, conforme aplicável, calculada *pro rata temporis* até a data em que permanecerem no exercício de suas funções.

CAPÍTULO III - ENCARGOS DO FUNDO

3.1. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente ou da Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175/22;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio cotista;

(iv) honorários e despesas relativas à contratação do auditor independente;

(v) honorários e despesas relativas à contratação do Agente de Cobrança;

(vi) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de ativos;

(vii) despesas com a manutenção dos ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(viii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(ix) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de

seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(x) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

(xi) despesas com a realização de assembleias de cotistas;

(xii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;

(xiii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

(xiv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

(xv) despesas com a distribuição primária das cotas, incluindo os respectivos honorários e comissionamentos, conforme aplicável;

(xvi) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

(xvii) taxas de administração e de gestão;

(xviii) taxa máxima de distribuição;

(xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as disposições regulatórias aplicáveis; e

(xxi) contratação da Agência Classificadora de Risco, caso aplicável.

3.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1. As matérias que sejam comuns a todas as Classes serão deliberadas pela Assembleia Geral de Cotistas, enquanto as matérias específicas de cada Classe ou Subclasse de cotas serão deliberadas pela Assembleia Especial de Cotistas.

4.2. Compete à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

(i) as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe acompanhadas do relatório do auditor independente, observado o disposto no artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no item 4.2.1 abaixo;

(ii) a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;

(iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe;

(iv) a alteração deste Regulamento, incluindo seus Anexos, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM 175/22 e o disposto nos itens 4.2.2 e 4.2.3 abaixo;

(v) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, caso a Classe possua limitação de responsabilidade dos Cotistas.

4.2.1. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

4.2.2. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade Administradora de mercados organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como a alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

4.2.3. As alterações do Regulamento relativas às matérias de interesse comum a todos os cotistas serão deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas.

4.2.4. Sem prejuízo das competências privativas acima descritas, os cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia de cotistas a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

4.3. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização. Nos casos em que houver contratação de distribuidor e subscrição de cotas por conta e ordem, tal prazo mínimo será de 15 (quinze) dias, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis.

4.3.1. A convocação da Assembleia de Cotistas será encaminhada a cada cotista por meio de seu correio eletrônico cadastrado junto à Administradora ou ao distribuidor contratado pela Classe, se aplicável, e disponibilizada na página da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores. Das convocações constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas e, ainda, todas as matérias a serem deliberadas, bem como o endereço eletrônico na rede mundial de computadores em que os cotistas podem acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

4.3.2. As Assembleias de Cotistas poderão ser convocadas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo custodiante e por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pela Classe, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de cotistas.

4.3.3. Independentemente de quem a tenha convocado, os representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

4.3.4. A presença da totalidade dos cotistas do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, na assembleia de cotistas supre a falta de convocação.

4.4. As Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas por meio eletrônico, por meio parcialmente eletrônico ou por meio de consulta formal, conforme orientações constantes da convocação, observado que, no caso de consulta formal, estará dispensada a reunião dos cotistas.

4.5. As Assembleias de Cotistas serão instaladas com a presença de cotistas que representem (i) em primeira convocação, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das cotas de cada subclasse em circulação; e (ii) em segunda convocação, pelo menos, 1 (um) cotista de cada subclasse.

4.5.1. As deliberações da assembleia de cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo pelos quóruns específicos previstos no Anexo I-A deste Regulamento, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

4.5.2. Os cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pela Administradora, desde que os votos sejam recebidos até o dia útil imediatamente anterior à data de realização da assembleia de cotistas, para fins de cômputo.

4.5.3. As deliberações privativas da assembleia de cotistas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formalizada via *e-mail*, dirigida pela Administradora aos cotistas, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer cotista será considerada abstenção.

4.5.4. Somente podem votar nas assembleias de cotistas os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

4.5.5. Não poderão votar nas assembleias de cotistas, sem prejuízo do disposto no art. 78 da Resolução CVM 175/22: (i) o prestador de serviço, essencial ou não; (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) as partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou à Classe; e (v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

4.5.6. Não se aplica a vedação descrita no item 4.5.5 acima quando (i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos subitens (i) a (v) do referido item; (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia de cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

4.5.7. Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o subitem (iv) do item 4.5.5 declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

4.5.8. As decisões da assembleia de cotistas, bem como eventuais alterações do Regulamento com base no item 4.2.2 acima, devem ser divulgadas pela Administradora aos Cotistas no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da sua realização, nas formas permitidas previstas no CAPÍTULO VI - COMUNICAÇÕES.

CAPÍTULO V - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1. As demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe terão escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais, e estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas na regulamentação aplicável.

5.2. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente pelo auditor independente registrado na CVM. Observadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório elaborado pelo auditor independente acerca das respectivas demonstrações contábeis:

(i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e/ou da Classe, de acordo com a regulamentação aplicável;

(ii) as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe, contendo as informações exigidas pelas disposições legais e regulatórias em vigor; e

(iii) notas explicativas contendo informações julgadas pelo auditor independente como necessárias à interpretação das referidas demonstrações contábeis.

5.3. O exercício social do Fundo e da Classe terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no dia 30 de abril de cada ano, e será auditado ao final desse prazo, devendo as demonstrações contábeis relativas ao respectivo exercício social serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos cotistas em assembleia ordinária de cotistas.

CAPÍTULO VI - COMUNICAÇÕES

6.1. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a Administradora e os cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia de

cotistas, recebimento de votos em assembleia de cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da Classe de cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do artigo 12 da parte geral da Resolução CVM 175/22.

6.2. Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175/22 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

6.3. O cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à Administradora, no endereço de sua sede, observado que o cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

6.4. Os cotistas poderão obter na sede da Administradora os resultados do Fundo e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Gestora e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

6.5. As informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas serão disponibilizadas no site da Administradora, no endereço: https://liminedtvm.com.br, na aba "para investidores".

6.6. A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da Resolução CVM 175/22.

CAPÍTULO VII - FATOS RELEVANTES

7.1. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

7.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir materialmente no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas,

observados os exemplos de fatos potencialmente relevantes previstos no art. 64, §3º da Resolução CVM 175/22.

7.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser:

(i) comunicado a todos os cotistas da classe afetada;

(ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

(iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

(iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de cotas em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

7.4. Ressalvado o disposto no item 7.4.1 abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da classe de cotas ou dos cotistas.

7.4.1. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

CAPÍTULO VIII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

8.1. A Administradora e a Gestora, conforme aplicável, são obrigados a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM 175/22, notadamente as aquelas constantes do art. 27 do Anexo Normativo II, e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

8.2. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Administradora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

8.3. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços,

necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formulada.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Os anexos e suplementos, se existentes, constituirão parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigarão integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas da Classe e/ou respectiva subclasse.

9.1.1. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre o Regulamento e os seus anexos e/ou seus respectivos suplementos, se existentes, prevalecerão as disposições do Regulamento. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre qualquer anexo e seus respectivos suplementos, se existentes, prevalecerão as disposições do anexo em questão.

9.2. Os cotistas poderão entrar em contato com a Administradora pelo endereço de e-mail adm.fundos@liminedtvm.com.br ou ouvidoria@liminedtvm.com.br, para que suas solicitações sejam direcionadas às áreas responsáveis. Caso o cotista não fique satisfeito com a solução apresentada, poderá entrar em contato pelo telefone (11) 2846-1166, de segunda a sexta-feira, das 9h às 19h, exceto feriados locais e nacionais. O cotista pode, ainda, encaminhar correspondência para o seguinte endereço: Avenida Doutor Cardoso de Melo n.º 1184, conjunto 91, CEP 04548-004, Vila Olimpia, cidade de São Paulo, estado de São Paulo.

9.3. A Gestora adota política de exercício de direito de voto em Assembleias de Cotistas referentes aos ativos integrantes da carteira do Fundo que confiram aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço www.actumcapital.com.br.

9.4. Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

ANEXO I-A - DESCRITIVO DA CLASSE A DE COTAS DO CREDFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este anexo é parte integrante do Regulamento do **CREDFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I - CLASSE

1.1. Forma de Constituição. A Classe é uma classe de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, regida pelo Regulamento do Fundo, pelo presente e os demais anexos ao Regulamento, seus respectivos Suplementos, disciplinada pela Resolução CVM 175/22 e seu Anexo Normativo II, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. Prazo de Duração. A Classe tem prazo de duração indeterminado, ressalvadas as hipóteses de ocorrência de quaisquer Eventos de Liquidação, conforme definidos no item 15.2 deste Anexo I-A, ou se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas ("Prazo de Duração").

1.3. Objeto. A Classe é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e demais Ativos Financeiros, durante seu Prazo de Duração, de acordo com a Política de Investimento descrita no Capítulo II deste Anexo I-A, e conforme previsto na Resolução CVM 175/22.

1.4. Público-Alvo. A Classe é destinada a Investidores Autorizados que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe, e aceitem os riscos associados aos investimentos da Classe. As Cotas Subordinadas serão subscritas e integralizadas exclusivamente pelos Cotistas Subordinados.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

2.1. Objetivo da Classe. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização das Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios detidos pela Cedente em face das Devedoras, formalizados pelos Documentos Comprobatórios, que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão estabelecidos no Capítulo III deste Anexo I-A; (ii) cotas seniores de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, que atendam aos Critérios de Elegibilidade; e (iiI) Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe, conforme estabelecidos neste Anexo I-A e na regulamentação vigente.

2.1.1. Cessão da Totalidade dos Direitos Vinculados aos Direitos Creditórios Elegíveis. Os Direitos Creditórios Elegíveis serão adquiridos pela Classe com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios assegurados à Cedente, nos termos da legislação civil aplicável.

2.1.2. Pagamento do Preço de Aquisição. A cada aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, a Classe pagará à Cedente o correspondente Preço de Aquisição, conforme previsto no Contrato de Cessão e no respectivo Termo de Cessão, por meio de depósito do Preço de Aquisição na Conta da Cedente.

2.1.3. Registro dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, no sistema de registro e liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

2.1.4. Existência de Direito de Regresso e Coobrigação. A Classe adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis e todos e quaisquer direitos, prerrogativas, garantias e acessórios pertinentes, em caráter definitivo e irrevogável (*true sale*), nos termos do CPC 48, sem qualquer direito de regresso contra a Cedente e/ou coobrigação desta pelo adimplemento dos Direitos Creditórios e/ou solvência da(s) Devedora(s), observados cumulativamente, em qualquer caso:

(i) os demais termos e condições do Regulamento e deste Anexo I-A;

(ii) os termos, condições e procedimentos previstos nos Contratos de Credenciamento, no Contrato de Cessão e nos respectivos Termos de Cessão, incluindo, sem limitar-se às hipóteses de Resolução de Cessão;

(iii) os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis e atendimento aos Critérios de Elegibilidade definidos no Regulamento e neste Anexo I-A; e

(iv) a Política de Investimento definida neste Capítulo.

2.1.5. Responsabilidade da Cedente em Relação aos Direitos Creditórios. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Cedente responderá tão somente pela existência, validade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios cedidos à Classe, nos termos do Regulamento, deste Anexo I-A e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

2.2. Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das suas atividades, a Classe deverá ter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do artigo 44 do Anexo Normativo II.

2.2.1. Se mantido o enquadramento da Alocação Mínima Tributária e da Entidade de Investimento, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024. Isso significa que o Fundo estará sujeito ao imposto de renda retido na fonte ("IRRF") de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas.

2.2.2. Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam possíveis de serem observadas pela Gestora, de acordo com as normas do CMN e da CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que a Classe estará sujeita ao IRRF de 15% (quinze por cento) quando a Classe for enquadrada como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando a Classe for enquadrada como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,5% a 15%).

2.3. Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser (i) mantida em caixa, apenas caso seja necessário fazer frente a pagamento de quaisquer despesas e/ou encargos devidos pela Classe; ou (ii) aplicada nos Ativos Financeiros abaixo relacionados, sendo certo que todos devem ter liquidez diária:

(i) títulos de emissão do Tesouro Nacional pós fixados;

(ii) operações compromissadas pós fixadas lastreadas em títulos públicos federais, contratadas junto a Instituições Financeiras Autorizadas;

(iii) certificados de depósito interfinanceiros, com liquidez diária, cuja rentabilidade seja vinculada à Taxa DI, emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas, desde que não sejam subordinados ou vinculados nos termos da Resolução CMN n.º 2.921, de 17 de janeiro de 2002; e

(iv) cotas de classes (a) que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros mencionados nas alíneas (i) a (iii) acima, e (b) que tenham classificação ou avaliação prévia de risco igual ou superior à classificação de risco da série de Cotas Seniores que possuir melhor classificação, conforme conferida pela Agência Classificadora de Risco, os quais podem ser: (b.1) Itaú Soberano Renda Fixa Simples Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.175.696/0001-73; (b.2) Bradesco Fundo de Investimento Renda Fixa Referenciado DI Federal Extra, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.256.793/0001-00; (b.3) Santander Títulos Públicos Premium Renda Fixa Referenciado DI – Classe de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Financeiro Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.577.447/0001-00; ou (b.4) fundos de investimento que atendam os critérios acima, observado que, em relação a este item (b.4), os investimentos devem ser previamente informados à Agência Classificadora de Risco.

2.4. A Classe não poderá investir em classes de cotas de fundos de investimento que sejam administrados ou geridos pela Administradora ou pela Gestora, resguardada a exceção prevista no item 2.3 acima.

2.4.1. A Administradora declara que não se encontra em conflito de interesses com a Gestora no exercício de suas funções, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento.

2.5. Proibição de Realização de Operações com Derivativos. A Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos.

2.6. Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. A Gestora será a responsável por observar diariamente os limites de composição e diversificação da carteira da Classe estabelecidos neste Capítulo, com base no Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior.

2.7. Limite de Concentração por Devedora. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis devidos pela(s) Devedora(s), sem a observância do limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido por Devedora estabelecido no artigo 45 do Anexo Normativo II, desde que respeitados os requisitos estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 45 do Anexo Normativo II. Para fins deste artigo e das demais disposições deste Anexo I-A, equiparam-se a uma Devedora as empresas integrantes do Grupo Econômico da Devedora.

2.7.1. As hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) para aquisição de Direitos Creditórios de uma mesma Devedora de que trata o inciso I do § 3º do artigo 45

do Anexo Normativo II não são aplicáveis aos Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação de prestadores de serviços da Classe e de suas partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

2.8. A Classe não poderá investir em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, da Gestora e/ou de suas respectivas partes relacionadas.

2.9. Ausência de Garantias. As aplicações da Classe não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) do Custodiante; (iii) da Gestora; (iv) da Cedente; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vi) do FGC.

2.10. A aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na carteira da Classe ("revolvência") será permitida, observada a ordem de alocação de recursos descrita no item 12.8 abaixo.

2.11. É vedada a aquisição de Direitos Creditórios, direta ou indiretamente originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, por eventual consultoria especializada ou partes a eles relacionadas, observado que tal vedação não será aplicável desde que (i) a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas entre si; e se (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou ao Cedente.

2.12. A Classe poderá efetuar cessão de Direitos Creditórios em favor da Cedente ou de suas partes relacionadas, desde que para fins de recomposição de Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos.

2.13. A Classe não realizará investimentos no exterior.

CAPÍTULO III - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO

3.1. Critérios de Elegibilidade. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, nas respectivas Datas de Aquisição e Pagamento, individualmente e de forma cumulativa, aos seguintes critérios de elegibilidade:

(i) os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, bem como organizados e formalizados em formato de UR registrada no Sistema de Registro e cujo valor ofertado pela Cedente encontra-se livre para ser cedido à Classe, conforme identificado pelo Custodiante no Sistema de Registro mantido pela Entidade

Registradora, os quais são provenientes da obrigação de pagamento pela(s) Devedora(s) à Cedente, conforme as regras dos Arranjos de Pagamento, e são decorrentes de Transações de Pagamento pelos Usuários para a aquisição de bens ou serviços nos Recebedores Credenciados na modalidade "crédito", após o desconto das taxas que constituem a remuneração das Bandeiras, da Devedora, na qualidade de Credenciador;

(ii) os Direitos Creditórios deverão corresponder a uma UR disponível, livre e desembaraçada e que não tenha sido previamente cedida ou onerada em benefício de um terceiro que não a própria Classe, conforme identificado pelo Custodiante no Sistema de Registro mantido pela Entidade Registradora;

(iii) os Direitos Creditórios deverão ser exclusivamente expressos em moeda corrente nacional;

(iv) a(s) Devedora(s) deverá(ão) estar adimplente(s) com relação a todos os pagamentos devidos à Classe em virtude dos Direitos Creditórios Cedidos;

(v) os Direitos Creditórios não poderão estar inadimplidos, quando de sua aquisição pela Classe;

(vi) os Direitos Creditórios devem ser devidos pela(s) Devedora(s);

(vii) os Direitos Creditórios não poderão ter vencimento superior ao vencimento das Cotas Seniores em circulação ou a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da respectiva Data de Aquisição e Pagamento, o que for menor; e

(viii) os Direitos Creditórios deverão ter vencimento superior a, no mínimo, 3 (três) dias contados da respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

3.1.1. A Gestora poderá contratar prestadores de serviços adicionais para atuação, na qualidade de consultor especializado, para fins da validação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão dos Direitos Creditórios, assim como para outras finalidades no âmbito da execução da Política de Investimento da Classe, sem prejuízo da responsabilidade final da Gestora pela validação final dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão, nos termos da regulamentação aplicável.

3.1.2. A Classe adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão,

verificados nas respectivas Datas de Aquisição e Pagamento dos respectivos Direitos Creditórios, nos termos deste Anexo I-A.

3.1.3. Adicionalmente, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios na forma de cotas sêniores de classes de fundos de investimento em direitos creditórios, a exclusivo critério da Gestora, desde que os direitos creditórios subjacentes apresentem características de risco e critérios de elegibilidade substancialmente equivalentes às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo I-A.

3.2. Condições de Cessão. Adicionalmente aos Critérios de Elegibilidade, a Gestora verificará, em cada Data de Aquisição e Pagamento, as seguintes Condições de Cessão para aquisição de Direitos Creditórios pela Classe:

(i) não poderá ter ocorrido um Evento de Avaliação ou um Evento de Liquidação, exceto se sanado nos termos deste Anexo I-A; e

(ii) os Contratos de Credenciamento estejam vigentes na Data de Aquisição e Pagamento, sendo certo que tal vigência será atestada pela Administradora exclusivamente por meio de declaração prestada pela Cedente no respectivo Termo de Cessão.

3.3. Verificação Definitiva. Respeitados os termos e condições deste Anexo I-A, a verificação do atendimento dos Direitos Creditórios, pela Gestora e pelo consultor especializado (se houver), observado o disposto no item 3.1.1 acima, (i) aos Critérios de Elegibilidade; e (ii) às Condições de Cessão, será considerada como definitiva.

3.4. Inobservância dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão. Na hipótese de os Direitos Creditórios Cedidos deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após a sua respectiva aquisição pela Classe, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou a Cedente, salvo na existência de comprovada má-fé ou dolo das partes e observado o disposto no Contrato de Cessão.

3.5. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios. A verificação dos Documentos Comprobatórios pela Gestora será realizada de forma individualizada e integral, nos termos da regulamentação vigente e do Anexo I-F ao Regulamento, sem prejuízo do disposto nas cláusulas abaixo.

3.5.1. Verificação de Lastro por Terceiros. A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou eventual consultoria

especializada, devendo constar do respectivo contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, na forma do artigo 36 do Anexo Normativo II.

3.5.2. Metodologia de Verificação dos Documentos Comprobatórios. A verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada pela Gestora ou por empresa por ela contratada nos termos do item 3.5.1 acima, de forma individualizada e integral, previamente à cada Cessão. Independentemente da auditoria aqui prevista, a Gestora não é responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios Cedidos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

CAPÍTULO IV - SUBCLASSES, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA CLASSE

4.1 Subclasses, Investimento e Distribuição das Cotas

4.1.1 Cotas da Classe. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe e são divididas 2 (duas) Subclasses, quais sejam, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, na forma do artigo 8º do Anexo Normativo II, conferindo direitos e obrigações aos seus Cotistas, conforme previsto na parte geral do Regulamento e neste Anexo I-A.

4.1.2 Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos Cotistas.

4.1.3 Aplicação em Cotas Seniores. O investimento em Cotas Seniores deverá ser realizado em moeda corrente nacional por meio da B3 ou mediante débito em conta corrente ou conta de investimento, transferência eletrônica disponível ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, a critério da Administradora. As Cotas poderão ser integralizadas à vista ou em uma ou mais parcelas, conforme previsto no respectivo Suplemento e boletim de subscrição. Os custos relativos às tarifas bancárias correm por conta do subscritor.

4.1.4 Aplicação em Cotas Subordinadas. O investimento em Cotas Subordinadas deverá ser realizado por meio de (i) depósito em moeda corrente nacional por meio da B3 ou mediante débito em conta corrente ou conta de investimento, transferência eletrônica disponível ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, a critério da Administradora, ficando ressalvado que, neste caso, os custos relativos às tarifas bancárias serão pagos pelo subscritor; ou (ii) cessão de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe, observado o disposto no item 4.1.4.1 abaixo. Novas emissões de Cotas Subordinadas poderão ser realizadas com o intuito de manter a Relação Mínima de

Subordinação. As Cotas poderão ser integralizadas à vista ou em uma ou mais parcelas, conforme previsto no respectivo Suplemento e boletim de subscrição.

4.1.4.1 Na hipótese de integralização de Cotas mediante cessão de Direitos Creditórios, o valor dos Direitos Creditórios integralizados deverá ser determinado pela Gestora segundo critérios e parâmetros de mercado vigentes à época da respectiva integralização, levando em conta, dentre outros fatores, (i) o valor dos Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe; (ii) o prazo de repasse dos Direitos Creditórios a serem cedidos; e (iii) a Relação Mínima de Subordinação.

4.1.5 Conclusão do Investimento em Cotas. Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na Conta Movimento da Classe ou após a efetiva transferência de titularidade dos Direitos Creditório para a Classe.

4.1.6 Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar na Classe, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

4.1.7 Integralização das Cotas. A integralização das Cotas será à vista, no ato da subscrição, sendo certo que o preço de subscrição poderá contemplar ágio ou deságio sobre os valores, desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores da respectiva subclasse ou série de Cotas, conforme o caso.

4.1.8 Distribuição das Cotas. As Cotas da Classe serão distribuídas nos termos da regulamentação aplicável, conforme definido no respectivo Suplemento.

4.1.9 Novas Emissões. Poderão ser realizadas, por meio de solicitação do Gestor, a emissão de novas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, sem a necessidade de Assembleia Especial e/ou Assembleia Geral.

4.1.10 Suplemento das Cotas Seniores. A Classe poderá emitir múltiplas séries de Cotas Seniores, ficando ressalvado, no entanto, que cada nova série de Cotas Seniores a ser emitida pela Classe estará sujeita a um Suplemento específico a este Regulamento, que deverá estabelecer, conforme aplicável, as seguintes características: (i) as séries das Cotas Seniores sujeitas à respectiva emissão; (ii) valor mínimo e máximo das Cotas Seniores a serem emitidas nos termos da respectiva série; (iii) preço de emissão das Cotas Seniores; (iv) as datas de emissão e resgate; (v) os cronogramas de amortização e pagamento de remuneração; (vi) o Benchmark Sênior; (vii) as características específicas das Cotas Seniores de cada série; e (viii) a metodologia de cálculo do valor de cada Cota Sênior.

4.1.11 Características das Cotas Seniores. As Cotas Seniores emitidas pela Classe possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

(i) prioridade de distribuição de remuneração, amortização de principal e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Anexo I-A;

(ii) seu Valor Unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo I-A e no respectivo Suplemento;

(iii) direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;

(iv) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de amortização extraordinária ou de resgate de Cotas Seniores, nos termos deste Anexo I-A, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores em circulação;

(v) terão direito de voto nas Assembleias de Cotistas;

(vi) as Cotas Seniores possuirão como rentabilidade alvo remuneração determinada no respectivo Suplemento; e

(vii) na data de emissão da primeira série, terão o valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais).

4.1.12 Características das Cotas Subordinadas. As Cotas Subordinadas, a serem subscritas e integralizadas exclusivamente pela Cedente e/ou por suas Afiliadas, em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de Diretos Creditórios Elegíveis, terão as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

(i) serão subordinadas às Cotas Seniores para os fins de amortização, resgate e distribuição de rendimentos;

(ii) somente poderão ser amortizadas e/ou resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores, exceto na hipótese de excesso em relação à Relação Mínima de Subordinação, observado o item 4.2.1 abaixo, admitindo-se, inclusive, o resgate mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;

(iii) somente poderão receber o pagamento a título de retorno após a realização do pagamento de remuneração às Cotas Seniores em cada data de pagamento de remuneração ou Data de Amortização, conforme aplicável;

(iv) somente poderão ser subscritas, integralizadas ou adquiridas pelo Cotista Subordinado;

(v) na data de emissão da primeira emissão, terão o valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais);

(vi) seu Valor Unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de resgate, observados os critérios definidos neste Anexo I-A; e

(vii) terão direito de voto com relação às matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais que, por qualquer modo, alterem os direitos das Cotas Subordinadas, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

4.1.13 Negociação das Cotas Seniores. As Cotas Seniores não serão objeto de depósito ou registro para distribuição e/ou negociação em mercados organizados administrados pela B3. A distribuição das Cotas Seniores será liquidada e as Cotas Seniores serão registradas e transferidas exclusivamente por meio dos registros escriturais mantidos pelo Custodiante, na forma do presente Regulamento e da regulamentação aplicável. Observadas as restrições dispostas na Resolução CVM 160/22, se for o caso, os Cotistas poderão negociar suas Cotas exclusivamente entre Investidores Profissionais ou Investidores Qualificados e serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos incorridos na negociação e transferência de suas Cotas.

4.1.14 Registro e Negociação das Cotas Subordinadas. As Cotas Subordinadas não serão depositadas para distribuição primária ou para negociação no mercado secundário, sendo vedada sua negociação no mercado secundário.

4.2 Subordinação

4.2.1 Relação Mínima de Subordinação. A Classe deverá observar a Relação Mínima de Subordinação de 10% (dez por cento). Nos termos do Contrato de Cessão, o Cotista Subordinado compromete-se a integralizar, em até 2 (dois) Dias Úteis antes da Classe incorrer com o pagamento das despesas elencadas no CAPÍTULO VII – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO abaixo, Cotas Subordinadas em valor equivalente a tais despesas, de forma que, considerando pro forma o pagamento em questão, a Relação Mínima de Subordinação não fique desenquadrada. A verificação da Relação Mínima de Subordinação deverá ser desempenhada pela Gestora diariamente.

4.2.2 Cumprimento da Relação Mínima de Subordinação. Na hipótese de descumprimento da Relação Mínima de Subordinação, o Cotista Subordinado poderá, em querendo, subscrever Cotas Subordinadas em um montante necessário para atingir a Relação Mínima de Subordinação. Se o Cotista Subordinado não subscrever o valor necessário para cumprir a Relação Mínima de Subordinação, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados do

efetivo recebimento de notificação pelo Cotista Subordinado para tanto, tal evento deverá ser considerado um Evento de Avaliação. A referida notificação deverá ser enviada pela Administradora ao Cotista Subordinado em até 2 (dois) Dias Úteis contado da verificação do desenquadramento da Relação Mínima de Subordinação.

4.3 Amortização e Resgate das Cotas.

4.3.1 Amortização das Cotas. As Cotas Seniores deverão ser amortizadas em cada Data de Amortização em conformidade com o respectivo Suplemento. As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após a amortização ou o resgate integral das Cotas Seniores, ressalvadas a hipótese de amortização extraordinária das Cotas Subordinadas prevista a seguir.

4.3.2 Amortização Extraordinária em Caso de Excesso em Relação à Relação Mínima de Subordinação. Sujeito à ordem de alocação dos recursos prevista no item 12.8 abaixo, a Gestora, a seu critério, poderá solicitar a realização da amortização extraordinária das Cotas Subordinadas, a qual será paga em até 2 (dois) dias contados da solicitação, desde que (i) considerada pro forma a amortização extraordinária das Cotas Subordinadas a ser realizada, a Relação Mínima de Subordinação seja mantida; (ii) a Classe esteja adimplente no cumprimento de suas obrigações; (iii) não esteja em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação; e (iv) existam Ativos Financeiros e/ou recursos disponíveis e suficientes para o pagamento das amortizações.

4.3.2.1 Sujeito à disponibilidade de recursos e a ordem de alocação dos recursos prevista no item 12.8 abaixo, o montante máximo de Cotas Subordinadas a ser amortizado deverá ser o maior que permita o atendimento das condições do item 4.3.2 acima, considerada *pro forma* a amortização extraordinária das Cotas Subordinadas a ser realizada.

4.3.2.2 A amortização extraordinária das Cotas Subordinadas atingirá todas as Cotas Subordinadas em circulação, de forma proporcional e em igualdade de condições.

4.3.3 Resgate das Cotas. As Cotas Seniores deverão ser resgatadas na data de resgate prevista no respectivo Suplemento. As Cotas Subordinadas serão resgatadas somente em caso de liquidação da Classe.

4.4 Distribuições aos Cotistas. A distribuição de principal e quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante amortização ou resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

4.4.1 Para fins de esclarecimento, a distribuição de principal das Cotas nas Datas de Amortização Programada sempre será feita juntamente com o pagamento de remuneração/retorno relativa às Cotas acumulada desde a última Data de Amortização Programada.

4.5 Pagamento das Amortizações e Resgates aos Cotistas. Os pagamentos de amortizações ou de resgate das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo (i) valor da última Cota divulgada para as Cotas Subordinadas; e (ii) valor de fechamento da Cota na Data de Amortização para as Cotas Seniores, observadas as disposições dos respectivos Suplementos, e será realizado mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou por meio da B3.

4.6 Resgate em Direitos Creditórios Cedidos e/ou em Ativos Financeiros. Somente no âmbito do processo de liquidação da Classe, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira como pagamento pelo resgate de suas Cotas.

4.7 Amortizações e Resgates em Dias que não sejam Dias Úteis. Na hipótese de qualquer Data de Amortização coincidir com dia que não seja um Dia Útil, a amortização deverá ocorrer no primeiro Dia Útil subsequente a tal data, sendo que não haverá qualquer acréscimo aos valores a serem pagos aos Cotistas a título de amortização devido a tal mudança.

4.8 Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido da Classe corresponde à soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades referentes às despesas da Classe e provisões. Na apuração do valor da carteira, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Anexo I-A, sendo que todos os rendimentos auferidos pela Classe serão incorporados ao Patrimônio Líquido. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido.

4.8.1 As Cotas Subordinadas serão subscritas e integralizadas pela Cedente e/ou suas Afiliadas, sendo dispensada a classificação de risco das referidas Cotas. A Cedente e/ou suas Afiliadas, no momento da subscrição das Cotas Subordinadas, assinará o Termo de Adesão, declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas Subordinadas. Na hipótese de o Anexo I-A vir a ser modificado visando a permitir a transferência ou negociação das Cotas Subordinadas no mercado secundário, será obrigatório o prévio registro de negociação das referidas Cotas na CVM, nos termos

da regulamentação aplicável, e a apresentação do respectivo relatório de classificação de risco.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

5.1. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

5.2. Caso o Patrimônio Líquido da Classe se torne negativo, a Administradora deve:

(i) imediatamente:

a. não realizar amortização de quaisquer Cotas;
b. não permitir novas subscrições de Cotas;
c. comunicar a existência de Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e
d. divulgar fato relevante nos termos do art. 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22; e

(ii) em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:

a. elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual constem, no mínimo, as informações descritas no art. 122, II, "a)", da Parte Geral da Resolução CVM 175/22; e
b. convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto com a convocação. Na Assembleia de Cotistas em questão será permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

5.3. Caso, após a adoção das medidas previstas no subitem (i) do item 5.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, as medidas listadas no subitem (ii) do item 5.2 acima se tornam facultativas.

5.4. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo:

(i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
(ii) a ocorrência de Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação.

5.5. Se a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo (i) previamente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada no item 5.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante; ou (ii) posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada no item 5.2 acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada. Em ambos os casos, deve ser apresentado o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

5.6. Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outra Classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, ficando a Administradora obrigada a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe caso a Assembleia de Cotistas mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

CAPÍTULO VI –PRESTADORES DE SERVIÇO

Administradora

6.1. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas na parte geral do Regulamento, neste Anexo I-A, e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe**.**

6.1.1. Obrigações Adicionais da Administradora. Além das obrigações previstas na parte geral do Regulamento e neste Anexo I-A e sem prejuízo das demais disposições da regulamentação aplicável, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

(i) observar as obrigações e vedações estabelecidas na Resolução CVM 175/22;

(ii) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Anexo I-A;

(iii) comunicar aos Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas, se aplicável, no prazo máximo de 1 (um) Dia Útil contado de sua ciência do fato;

(iv) monitorar, nos termos previstos neste Anexo I-A, a ocorrência de qualquer dos:

a. Eventos de Avaliação; e
b. Eventos de Liquidação.

(v) monitorar, nos termos previstos neste Anexo I-A, a Reserva de Caixa e a Reserva de Liquidez;

(vi) no caso de pedido ou decretação de recuperação extrajudicial ou judicial, falência, Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial ou regime similar sobre o qual tenha conhecimento em relação à Cedente, ao Agente de Cobrança, conforme aplicável, ou ao Custodiante, tomar as medidas cabíveis para manter o direcionamento do fluxo de recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe para a Conta Cobrança da Classe, mantida em uma Instituição Autorizada, sem prejuízo da convocação da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Anexo I-A, para indicação de um prestador de serviços substituto a ser contratado pela Classe, conforme aplicável;

(vii) proceder na análise dos contratos firmados com os prestadores de serviços da Classe contratados pela Administradora, a fim de que tais contratos não estejam em desacordo com este Regulamento ou com o Contrato de Cessão;

(viii) colocar, à disposição dos Cotistas, na sua sede ou no seu site, as demonstrações financeiras da Classe e os relatórios preparados pelo Auditor Independente, observado o disposto neste Anexo I-A;

(ix) fazer a guarda física ou escritural dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal:

(1) relatórios preparados pelo Custodiante e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Anexo I-A; e

(2) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer encargo da Classe.

(x) praticar todos os atos de administração ordinária da Classe, de modo a manter sua boa ordem legal, operacional e administrativa, observadas as competências dos demais prestadores de serviço da Classe;

(xi) envidar os melhores esforços em apurar os valores a serem alocados nos termos deste Anexo I-A, informando-os ao Custodiante em tempo hábil para que este possa realizar os devidos pagamentos que sejam de sua responsabilidade, observada a ordem de alocação estabelecida neste Anexo I-A;

(xii) observar, e fazer com que sejam cumpridas, as disposições constantes deste Anexo I-A.

Gestor

6.2. Obrigações Adicionais da Gestora. Além das obrigações previstas na parte geral do Regulamento e neste Anexo I-A e, sem prejuízo das demais disposições da regulamentação aplicável, incluem-se, entre as obrigações da Gestora:

(i) analisar e selecionar os Ativos Financeiros para aquisição pela Classe, em estrita observância à política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe;

(ii) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários;

(iii) tomar suas decisões de gestão da carteira da Classe em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos;

(iv) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações da Classe e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira da Classe;

(v) monitorar, nos termos previstos neste Anexo I-A, os patamares exigidos em relação aos indicadores abaixo, nos termos previstos neste Anexo I-A, tais indicadores:

a. Relação Mínima de Subordinação;
b. Alocação Mínima;

c. Índice de Recompra; e
d. Índice de Resolução de Cessão.

(vi) monitorar, nos termos previstos neste Anexo I-A, o recebimento do Relatório de Contestação da Cedente, com as informações necessárias para o monitoramento do Índice de Recompra. O Relatório de Contestação deverá ser mensalmente enviado para a Gestora;

(vii) informar, imediatamente, à Agência Classificadora de Risco, caso esta seja contratada pela Classe;

a. a substituição da Administradora, da Gestora, do Auditor Independente ou do Custodiante;
b. a ocorrência dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação; e
c. a celebração de eventuais aditamentos ao Contrato de Cessão e/ou a este Anexo I-A;

(viii) assumir a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, subsídios para que a Administradora defenda os interesses da Classe diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora;

(ix) proceder, em nome da Classe, à contratação dos serviços de consultoria especializada e de agente de cobrança, se for o caso, e dos demais prestadores de serviços aplicáveis nos termos da regulamentação aplicável, bem como fiscalizar o cumprimento das funções atribuídas aos prestadores de serviços contratados pela Classe nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175/22, bem como naquelas eventualmente previstas nesse Anexo I-A;

(x) proceder na análise dos contratos firmados com os prestadores de serviços da Classe contratados pela Gestora, a fim de que tais contratos não estejam em desacordo com este Regulamento ou com o Contrato de Cessão;

(xi) celebrar, em nome da Classe, os Termos de Cessão; e

(xii) efetuar, quando necessário, o registro do Contrato de Cessão e dos Termos de Cessão, em estrita observância às hipóteses de registro previstas no Contrato de Cessão e neste Regulamento.

Custódia, Controladoria e Escrituração da Classe.

6.3. Os serviços de custódia qualificada e verificação do lastro dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da Classe serão exercidos pelo Custodiante; os serviços de controladoria dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros serão prestados pelo Controlador de Ativos; e os serviços de escrituração das Cotas da Classe serão prestados pelo Custodiante, pelos quais farão jus, respectivamente, às remunerações indicadas nos termos deste Anexo I-A.

6.4. Atribuições do Custodiante. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175/22, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será responsável pelas seguintes atividades:

(i) realizar, direta ou indiretamente, a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios Elegíveis, evidenciados pelo Contrato de Cessão, Temos de Cessão e Documentos Comprobatórios das operações;

(ii) realizar, direta ou indiretamente, a custódia, cobrança ordinária e guarda de documentação relativos aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; e

(iii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente Conta Cobrança da Classe.

6.5. Verificação do Lastro. Para a prestação dos serviços de verificação do lastro e custódia dos Direitos Creditórios, previstos na Seção IV, Capítulo VIII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, a Classe contratou o Custodiante por meio da celebração do Contrato de Custódia e Controladoria.

6.6. Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante realizará a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios Cedidos.

6.6.1. Manutenção da Responsabilidade do Custodiante pela Guarda dos Documentos Comprobatórios. Nos termos do artigo 39 da Resolução CVM 175/22, a nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios não exclui a responsabilidade do Custodiante.

6.7. Recebimento dos Recursos Oriundos dos Esforços realizados pelo Custodiante. As cobranças relativas aos Direitos Creditórios Cedidos e/ou aos Direitos Creditórios Inadimplidos resultantes dos procedimentos de cobrança, serão recebidas diretamente na Conta Cobrança da Classe.

6.7.1. Nas hipóteses de recebimento indevido pela Cedente de recursos decorrente do pagamento de Direitos Creditórios Inadimplidos, a Cedente deverá informar à Administradora, à Gestora e ao Custodiante, em formato eletrônico previamente acordado entre as Partes, no Dia Útil imediatamente subsequente ao recebimento indevido, quais os valores que foram recebidos em outra conta que não a Conta Cobrança da Classe, e a quais Direitos Creditórios Cedidos se referem.

6.7.2. Conforme previsto no Contrato de Cessão, a Cedente deverá transferir para a Conta Cobrança da Classe quaisquer valores que excepcionalmente venha a receber da(s) Devedora(s), em decorrência do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos no Dia Útil imediatamente subsequente ao recebimento indevido, até no máximo às 17h00 (dezessete horas).

6.8. Verificação dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos. O Custodiante, ou terceiro por ele contratado, procederá à análise da totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos e/ou substituídos (se aplicável) no respectivo trimestre, na forma do artigo 38, do Anexo Normativo II.

6.8.1. O Custodiante pode utilizar informações oriundas da Entidade Registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

6.9. O Custodiante poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável.

6.9.1. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, originador, cedente, Gestor, consultoria especializa ou partes a eles relacionadas.

6.9.2. O Custodiante arcará com os custos de tal subcontratação, sendo certo que esse custo está incluído na remuneração devida ao Custodiante, fixada no Contrato de Custódia e Controladoria.

6.10. Aplicam-se, no que couber, ao Custodiante e ao Controlador de Ativos as mesmas regras e obrigações sobre substituição previstas no Capítulo II da parte geral do presente Anexo I-A.

6.10.1. A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante a Classe, nos termos deste Anexo I-A, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Administradora.

6.10.2. Na hipótese de renúncia pelo Custodiante, nos termos do item 6.10.1, a Administradora deverá (i) imediatamente, divulgar fato relevante, na forma do Capítulo VII da parte geral do Regulamento; (ii) da data do recebimento da notificação de renúncia até a data de realização da Assembleia Especial de Cotistas de que trata a alínea (iii) a seguir, consultar e buscar obter propostas de instituições credenciadas perante a CVM para a prestação dos serviços de custódia qualificada de fundos de investimento, com capacidade técnica para assumir as funções de custódia da Classe, em substituição ao Custodiante; e (iii) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação de renúncia, convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a substituição do Custodiante, devendo a referida Assembleia Especial de Cotistas ocorrer em prazo igual ao prazo de convocação estabelecido neste Anexo I-A, sem prejuízo da possibilidade de a referida Assembleia Especial de Cotistas ocorrerem prazo inferior ao estabelecido.

6.11. Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão prestados pelo Agente de Cobrança eventualmente contratado pela Gestora, em nome da Classe, cujos serviços serão prestados em observância ao Contrato de Cobrança.

6.11.1. O Agente de Cobrança poderá proceder com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, podendo, para tanto, conforme aprovado em Assembleia de Cotistas, contratar terceiros para realizar referida cobrança.

CAPÍTULO VII – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Taxa de Administração

7.1. Pelos serviços de administração fiduciária das Cotas, é devida pela Classe à Administradora uma Taxa de Administração equivalente a 0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, a ser pago mensalmente, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe, assegurado um valor mínimo mensal de (i) R$ 1.000,00 (mil reais), nos primeiros seis meses contados da data da primeira integralização de Cotas; e (ii) R$ 3.000,00 (três mil reais), a partir do sétimo mês, contados da data da primeira integralização de Cotas.

7.1.1. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, sobre o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior, e o pagamento ocorrerá até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração devido

no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente em que ocorrer a data da primeira integralização de Cotas.

7.1.2. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados pela Administradora e que não constituam encargos da Classe, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

7.2. O valor da remuneração prevista no item 7.1 acima será corrigido a cada 12 (doze) meses, contados da data da primeira integralização de Cotas, pela variação positiva acumulada do IGP-M ou, na sua falta, pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor, calculado pela FIPE ou, ainda, na sua falta, pela variação positiva do Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna, calculado pela FGV.

7.3. Todos os tributos (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) incidentes sobre as parcelas da Taxa de Administração previstas no item 7.1 acima serão acrescidos às referidas remunerações com base nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento da Taxa de Administração.

Taxa de Gestão

7.4. Pelos serviços gestão, é devida pela Classe à Gestora uma Taxa de Gestão equivalente a 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, a ser pago mensalmente, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe, assegurado um valor mínimo mensal de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

7.4.1. A Taxa de Gestão será calculada e provisionada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, sobre o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior, e o pagamento ocorrerá no quinto Dia Útil de cada mês calendário, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Gestão devido no último Dia Útil do mês em que ocorrer a data da primeira integralização de Cotas.

7.4.2. A Gestora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e que não constituam encargos da Classe, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

7.5. O valor da remuneração prevista no item 7.4 acima será corrigido a cada 12 (doze) meses, contados da data da primeira integralização de Cotas, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo

7.6. Todos os tributos (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) incidentes sobre as parcelas da Taxa de Gestão previstas no item 7.4 acima, serão acrescidos às referidas remunerações com base nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

Taxa Máxima de Custódia

7.7. Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e Controladoria de Ativos, é devida pela Classe ao Custodiante a Taxa Máxima de Custódia equivalente a 0,18% (dezoito centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, a ser pago mensalmente, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe, assegurado um valor mínimo mensal de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), contados da primeira integralização de Cotas.

7.7.1. A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, sobre o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior, e o pagamento ocorrerá no quinto Dia Útil de cada mês calendário, sendo o primeiro pagamento da Taxa Máxima de Custódia devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente em que ocorrer a data da primeira integralização de Cotas.

7.7.2. O Custodiante poderá estabelecer que parcelas da Taxa Máxima de Custódia sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados pelo Custodiante e que não constituam encargos da Classe, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa Máxima de Custódia.

7.8. O valor da remuneração prevista no item 7.7 acima será corrigido a cada 12 (doze) meses, contados da data da primeira integralização de Cotas, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

7.9. Todos os tributos (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) incidentes sobre as parcelas da Taxa Máxima de Custódia previstas no item 7.7. acima, serão acrescidos às referidas remunerações com base nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento da Taxa Máxima de Custódia.

Serviços de Agente de Registro

7.10. Pelos serviços de registro dos Direitos Creditórios, será devido pela Classe ao Agente de Registro a remuneração mensal de R$ 1.000,00 (mil reais).

7.11. O valor da remuneração prevista no item 7.11 será corrigido a cada 12 (doze) meses, contados da data da primeira integralização de Cotas, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

7.12. Todos os tributos (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) incidentes sobre as remunerações previstas no item 7.10 acima, serão acrescidos às referidas remunerações com base nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento

7.13. Inexistência de Taxas Adicionais. Não serão cobradas das Cotistas taxas de ingresso, performance ou de saída.

CAPÍTULO VIII - ENCARGOS DA CLASSE

8.1 Em acréscimo aos encargos dispostos na parte geral do presente Anexo I-A constituem encargos da Classe as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

(i) Taxa Máxima de Custódia, calculada nos termos do item 7.7 deste Anexo I-A;

(ii) despesas de registro de Direitos Creditórios;

(iii) despesas com Agente de Cobrança;

(iv) despesas com a Estruturação da Classe;

(v) despesas com a verificação de lastro;

(vi) despesas com eventual consultoria especializada; e

(vii) despesas com o Agente de Registro.

CAPÍTULO IX – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1. A originação dos Direitos Creditórios Elegíveis se dá por meio (i) da celebração dos Contratos de Credenciamento; e (ii) da realização das Transações de Pagamento pelos Usuários com a utilização de Instrumentos de Pagamentos para a aquisição de bens ou serviços junto aos Recebedores Credenciados.

9.2. A Política de Originação de Crédito encontra-se no Anexo I-G ao Regulamento.

9.3. A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe será realizada com base nas regras, condições e procedimentos estabelecidos no Contrato de Cessão, bem como observados os Critérios de Elegibilidade.

CAPÍTULO X – CESSÃO E PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS

10.1 Pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis. O pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos será realizado pela Classe nos termos do Contrato de Cessão.

10.2 Formalização da Cessão. A cessão dos Direitos Creditórios ocorrerá, a cada Data de Aquisição, conforme procedimento previsto no Contrato de Cessão.

CAPÍTULO XI – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS

11.1 Recebimento Ordinário dos Direitos Creditórios. Os recursos decorrentes dos respectivos pagamentos pela(s) Devedora(s) serão recebidos diretamente na Conta Cobrança da Classe, mediante confirmação da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos no Sistema de Registro.

11.2 Cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos. Na hipótese de não pagamento integral pela(s) Devedora(s) dos Direitos Creditórios Cedidos, deverá ser observado o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos estabelecido no Contrato de Cobrança.

11.2.1 Aporte Adicional para Cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos. Todos os custos e despesas que venham a ser incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial de Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos, além do valor total inicial aportado pelos Cotistas na Classe no âmbito da integralização das Cotas e os recursos da Reserva de Liquidez, serão de inteira responsabilidade dos Cotistas, por meio de novo aporte de recursos na Classe (mediante a subscrição de novas Cotas), proporcionalmente à participação dos Cotistas na composição do Patrimônio Líquido, conforme aprovado em Assembleia Especial de Cotistas nos termos do CAPÍTULO XIII – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS abaixo. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e a Cedente não estão obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos valores necessários à cobrança de tais Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos. Adicionalmente, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e a Cedente não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança.

11.2.2 Todos os valores aportados pelos Cotistas na Classe nos termos do item 11.2.1 acima deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e da forma que a Classe receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que a Classe possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XII –VALORIZAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS DA CLASSE E DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

12.1. Reserva de Liquidez. A Classe deverá estabelecer uma Reserva de Liquidez, cujo valor mínimo será equivalente a 3 (três) meses de despesas ordinárias da Classe. A Reserva de Liquidez será constituída quando da integralização das Cotas da Classe, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe. Os recursos mantidos na Reserva de Liquidez serão investidos em Ativos Financeiros. A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Liquidez, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

12.2. Reserva de Caixa. A Classe deverá estabelecer uma Reserva de Caixa, cujo valor será equivalente ao montante necessário para a realização da amortização da próxima parcela de Cotas Seniores, conforme o respectivo Suplemento. A referida Reserva de Caixa deverá ser constituída pela Administradora gradualmente ao longo do período de 30 (trinta) dias que antecede a respectiva Data de Amortização, sendo que a Reserva de Caixa deverá estar plenamente constituída com, no mínimo, 2 (dois) dias de antecedência da Data de Amortização em questão.

12.3. Cálculo do Valor dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora disponível no seu respectivo website, no endereço *www.liminedtvm.com.br*.

12.4. As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489, conforme alterada. Desta forma, o valor

do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

12.5. O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de uma mesma Devedora deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, no manual do Custodiante.

12.6. Cálculo do Valor das Cotas Seniores. O preço unitário das Cotas Seniores corresponderá ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou (ii) o Valor Unitário da Cota Sênior no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base no Benchmark Sênior estabelecido no respectivo Suplemento, deduzido de quaisquer valores pagos aos Cotistas titulares de Cotas Seniores a título de amortização ou resgate.

12.7. Cálculo do Valor das Cotas Subordinadas. O preço unitário das Cotas Subordinadas será equivalente à divisão dos ativos remanescentes da Classe após a dedução do valor das Cotas Seniores e encargos do Fundo, pelo número de Cotas Subordinadas. O Valor Unitário das Cotas Subordinadas será calculado com base no fechamento de cada Dia Útil pela Administradora e disponibilizado no Dia Útil posterior, para fins de pagamento de integralização.

12.8. Sem prejuízo da apuração diária do cálculo das Cotas descritas nas cláusulas 12.6 e 12.7 acima, a divulgação do valor da Cota e do Patrimônio Líquido será realizada mensalmente, nos termos da regulamentação vigente.

12.9. Ordem de Aplicação de Recursos. Diariamente, a partir do início das atividades da Classe, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, conforme disposto neste Anexo I-A:

(i) pagamento dos Encargos da Classe;

(ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Liquidez;

(iii) pagamento de eventuais parcelas de amortização programada vencidas e não pagas, que sejam devidas às Cotas Seniores;

(iv) pagamento de resgate de Cotas Seniores aos cotistas dissidentes, nos termos deste Anexo I-A;

(v) pagamento de amortização ou resgate de Cotas Seniores na respectiva Data de Amortização, se houver;

(vi) constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa;

(vii) pagamento de eventuais amortizações extraordinárias de Cotas Subordinadas;

(viii) aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimentos; e

(ix) pagamento de resgate de Cotas Subordinadas.

CAPÍTULO XIII – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

13.1. Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas os mesmos procedimentos previstos na parte geral deste Anexo I-A para a Assembleia Geral de Cotistas, exceto por aqueles especificamente tratados neste Capítulo.

13.2. Competência da Assembleia Especial de Cotistas. É da competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

Matéria		**Quórum Geral de Aprovação de Matérias**	
		Primeira Convocação	**Segunda Convocação**
(i)	as demonstrações contábeis da Classe acompanhadas do relatório do auditor independente;	maioria dos Cotistas da Classe presentes	maioria dos Cotistas da Classe presentes
(ii)	a alteração do presente Anexo I-A e seus anexos, exceto em relação a aspectos que sejam objeto de outros itens abaixo;	maioria dos Cotistas titulares de Cotas da Classe em circulação	maioria dos Cotistas da Classe presentes
(iii)	a substituição da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante, bem como eleição e/ou eventual substituição do Agente de Cobrança;	65% (sessenta e cinco por cento) dos Cotistas da Classe em circulação	65% (sessenta e cinco por cento) dos Cotistas da Classe presentes

ANEXO I-A - DESCRITIVO DA CLASSE A DE COTAS DO CREDFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
		Primeira Convocação	**Segunda Convocação**
(iv)	a eleição e destituição de eventual(is) representante(s) dos Cotistas;	maioria dos Cotistas da Classe presentes	maioria dos Cotistas da Classe presentes
(v)	a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, inclusive na hipótese de seu restabelecimento caso tenha sido objeto de redução;	65% (sessenta e cinco por cento) dos Cotistas da Classe em circulação	65% (sessenta e cinco por cento) dos Cotistas da Classe presentes
(vi)	a incorporação, a fusão, a cisão, a transformação ou a liquidação da Classe;	65% (sessenta e cinco por cento) dos Cotistas da Classe em circulação	65% (sessenta e cinco por cento) dos Cotistas da Classe presentes
(vii)	na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, se tais eventos devem ser considerados ou não Eventos de Liquidação;	maioria dos Cotistas da Classe em circulação	maioria dos Cotistas da Classe presentes
(viii)	a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe em caso de ocorrência de um dos Eventos de Liquidação previstos neste Anexo I-A;	maioria dos Cotistas da Classe em circulação	maioria dos Cotistas da Classe presentes
(ix)	a liquidação da Classe, em outras circunstâncias que não aquelas decorrentes dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação;	65% (sessenta e cinco por cento) dos Cotistas da Classe em circulação	65% (sessenta e cinco por cento) dos Cotistas da Classe presentes

ANEXO I-A - DESCRITIVO DA CLASSE A DE COTAS DO CREDFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
		Primeira Convocação	**Segunda Convocação**
(x)	sem prejuízo do disposto neste Anexo I-A, a alteração dos critérios e procedimentos para amortização parcial ou total e resgate das Cotas;	65% (sessenta e cinco por cento) dos Cotistas da Classe em circulação	65% (sessenta e cinco por cento) dos Cotistas da Classe presentes
(xi)	os procedimentos de entrega de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira como forma de pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas, observado o disposto neste Anexo I-A;	maioria dos Cotistas da Classe presentes	maioria dos Cotistas da Classe presentes
(xii)	a alteração dos quóruns de deliberação das Assembleias de Cotistas, conforme previsto neste Anexo I-A;	65% (sessenta e cinco por cento) dos Cotistas da Classe em circulação	65% (sessenta e cinco por cento) dos Cotistas da Classe presentes
(xiii	a alteração da Política de Investimento da Classe descrita neste Anexo I-A;	65% (sessenta e cinco por cento) dos Cotistas da Classe em circulação	65% (sessenta e cinco por cento) dos Cotistas da Classe presentes
(xiv	o parâmetro de rentabilidade, bem como os demais direitos e obrigações atribuídos a cada Subclasse de Cotas;	65% (sessenta e cinco por cento) dos Cotistas da Classe em circulação	65% (sessenta e cinco por cento) dos Cotistas da Classe presentes
(xv)	a modificação do prazo de duração da Classe previsto no item 1.2 deste Anexo I-A;	maioria dos Cotistas da Classe presentes	maioria dos Cotistas da Classe presentes

Matéria		**Quórum Geral de Aprovação de Matérias**	
		Primeira Convocação	**Segunda Convocação**
(xvi	o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe; e	maioria das Cotas da Classe em circulação	maioria dos Cotistas da Classe presentes
(xvi	o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	maioria das Cotas da Classe em circulação	maioria dos Cotistas da Classe presentes
(xvi	o aporte adicional pelos Cotistas para fins de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos, nos termos do item 11.2.1 acima.	65% (sessenta e cinco por cento) dos Cotistas da Classe em circulação	65% (sessenta e cinco por cento) dos Cotistas da Classe presentes

13.3. Anualmente, a Assembleia Especial deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

13.4. Possibilidade de Nomeação de Representantes dos Cotistas. A Assembleia Especial pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

13.4.1. Somente podem exercer as funções de representante dos Cotistas, pessoas naturais ou jurídicas que atendam aos seguintes requisitos:

(i) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; e

(ii) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou da Cedente.

13.5. Conflitos de Interesse. Para fins de apuração do quórum de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, não serão contabilizados os votos de Cotistas que se encontrem em situação de conflito de interesse em relação à matéria discutida, conforme critério adotado pela Administradora.

CAPÍTULO XIV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO

14.1. Eventos de Avaliação. São eventos de avaliação ("**Eventos de Avaliação**"):

(i) inobservância pela Administradora de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo I-A, verificada pelos Cotistas, desde que, notificada por Cotista para sanar ou justificar o descumprimento, a Administradora não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(ii) inobservância, pelo Custodiante, dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo I-A, desde que não sanados no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis;

(iii) na hipótese de inexistência de Direitos Creditórios na carteira da Classe ou na hipótese de inexigibilidade, por qualquer meio judicial, de 15% dos Direitos Creditórios Cedidos porventura existentes na carteira da Classe, por período superior a 30 (trinta) dias;

(iv) caso sejam recebidos pagamentos relativos a Direitos Creditórios Cedidos em outra conta corrente que não a Conta Cobrança da Classe e estes recursos não sejam transferidos para a Conta Cobrança da Classe em até 1 (um) Dia Útil contado do recebimento;

(v) na hipótese de descumprimento do Contrato de Cessão, observado eventual prazo de cura lá previsto;

(vi) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade ou as Condições de Cessão;

(vii) interrupção, não decorrente de falha operacional, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços pela Gestora ou pelo Custodiante, sem que tenha havido sua efetiva substituição por outro prestador de serviços, nos termos deste Anexo I-A;

(viii) desenquadramento da Relação Mínima de Subordinação desde que não tenha havido subscrição, por parte do Cotista Subordinado, do valor das Cotas Subordinadas necessário para cumprir a Relação Mínima de Subordinação, em até 3 (três) Dias Úteis, a contar de recebimento de notificação pela Cedente para tanto;

(ix) caso o Índice de Resolução de Cessão exceda 5,0% (cinco inteiros por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, conforme verificado mensalmente;

(x) caso ocorra mais de 1 (um) desenquadramento do Índice de Recompra em um determinado período de 12 (doze) meses;

(xi) caso ocorra, por qualquer motivo, inadimplemento de qualquer Devedora em relação aos Direitos Creditórios Cedidos, desde que tal inadimplemento não seja sanado em 2 (dois) Dias Úteis de sua ocorrência e corresponda a montante superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais);

(xii) exceto se sanado no prazo de 1 (um) Dia Útil e desde que haja disponibilidades, nas hipóteses de (a) a Classe deixar de efetuar o pagamento integral das amortizações das Cotas Seniores, nas respectivas Datas de Amortização, conforme definido no respectivo Suplemento; (b) não ser realizado o pagamento integral dos resgates das Cotas Seniores, na respectiva data de resgate, conforme definido no respectivo Suplemento; (c) a Classe deixar de efetuar o pagamento do Benchmark Sênior nas respectivas datas de pagamento de remuneração, conforme definido no respectivo Suplemento; e/ou (d) serem realizados pagamentos de amortização de Cotas em desacordo com o disposto neste Anexo I-A;

(xiii) amortização de Cotas Subordinadas em desacordo com os procedimentos definidos neste Anexo I-A;

(xiv) resilição de quaisquer dos Documentos da Classe por qualquer Pessoa sem que outra(s) Pessoa(s) assuma(m) integralmente as atribuições ali estabelecidas e tal vacância possa, a exclusivo critério da Administradora, afetar negativamente a boa ordem financeira, operacional ou legal da Classe e os direitos, garantias e prerrogativas dos Cotistas;

(xv) caso a Classe deixe de atender à Alocação Mínima e tal evento não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias corridos;

(xvi) caso haja recurso em caixa disponível para compra de Direitos Creditórios e não haja originação e/ou cessão de Direitos Creditórios pela Cedente à Classe por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;

(xvii) caso os valores dos recursos segregados na Reserva de Liquidez não atendam, por período igual ou maior do que 10 (dez) dias, ao disposto no item 12.1;

(xviii) caso os valores dos recursos segregados na Reserva de Caixa não atendam, por período igual ou maior do que 1 (um) dia, ao disposto no item 12.2;

(xix) caso se tome conhecimento de erro ou incorreção em quaisquer das declarações prestadas pela Cedente no âmbito do Contrato de Cessão e que possa, de forma justificada, afetar negativamente a boa ordem financeira, operacional ou legal da Classe, bem como os direitos, garantias e prerrogativas dos Cotistas e desde que tal situação não possa, de forma justificada, em prazo acordado entre as respectivas partes, ser sanada pela Cedente;

(xx) caso se tome conhecimento de falsidade em quaisquer das declarações prestadas pela Cedente no âmbito do Contrato de Cessão e que possa, de forma justificada, afetar negativamente e de forma relevante a boa ordem financeira, operacional ou legal da Classe, bem como os direitos, garantias e prerrogativas dos Cotistas;

(xxi) caso haja qualquer decisão judicial transitada em julgado e/ou decisão definitiva de autoridade governamental cujo objeto seja um questionamento da existência, validade, regularidade e/ou formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe, que afete adversamente a Classe, de maneira a prejudicar a sua continuidade;

(xxii) existência de evidências de que a Cedente tenha oferecido à Classe Direitos Creditórios em desacordo com as declarações por ela prestadas no âmbito do Contrato de Cessão, em montante superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais);

(xxiii) criação de novos impostos, taxas ou contribuições, elevação de alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo que possa afetar negativamente a boa ordem financeira, operacional ou legal da Classe, bem como os direitos, garantias e prerrogativas dos Cotistas;

(xxiv) o inadimplemento da Cedente e/ou de qualquer de suas Pessoas controladas no cumprimento de qualquer operação de natureza financeira em que qualquer das Pessoas acima referidas seja parte, observados os respectivos prazos de cura, independentemente da efetiva declaração de vencimento antecipado ou início de qualquer procedimento de cobrança judicial ou extrajudicial, e/ou tenha sido declarado o vencimento antecipado de qualquer das operações financeiras acima referidas, cujo valor unitário ou total de principal seja superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou o equivalente em outras moedas, excetuados os que

tenham sido objeto de medida judicial adequada para anulação ou sustação de seus efeitos;

(xxv) a ocorrência de eventos que ensejem o protesto ou que tenham sido protestados títulos emitidos pela Cedente e/ou qualquer de suas Pessoas controladas ou sacados contra a Cedente e/ou qualquer de suas Pessoas controladas, cujo valor unitário ou total seja superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou o equivalente em outras moedas, excetuados os que tenham sido objeto de medida judicial ou extrajudicial adequada para anulação ou sustação de seus efeitos;

(xxvi) caso seja proferida decisão judicial exequível, que não tenha os seus efeitos suspensos no prazo legal, no âmbito de ação ou conjunto de ações de execução para pagamento de quantia certa, incluindo as execuções fiscais, que condene a Cedente e/ou qualquer de suas Pessoas controladas ao pagamento de valor igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

(xxvii) ocorrência de arresto, penhora ou sequestro de bens da Cedente e/ou de qualquer de suas Pessoas controladas em valor igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerado individualmente ou em conjunto, salvo se contra tal decisão judicial a Cedente e/ou qualquer de suas Pessoas controladas tempestivamente interpuser recurso ou medida judicial com efeito suspensivo ou a Cedente e/ou qualquer de suas Pessoas controladas tenha garantido o pagamento em juízo;

(xxviii) caso ocorra a concessão de qualquer medida cautelar, incluindo a medida cautelar fiscal de que trata a Lei n.º 8.397, de 6 de janeiro de 1992, conforme alterada, que possa impor restrição à alienação de Direitos Creditórios pela Cedente à Classe, salvo se contra tal decisão judicial a Cedente ou qualquer de suas Pessoas controladas tempestivamente obtiver efeito suspensivo e garantir em juízo o pagamento dos valores em discussão;

(xxix) descumprimento, pela Cedente, de qualquer de suas respectivas obrigações estabelecidas no Contrato de Cessão e/ou nos demais Documentos da Classe, desde que o respectivo evento, (a) de forma justificada, possa afetar negativamente a boa ordem financeira, operacional ou legal da Classe, bem como os direitos, garantias e prerrogativas dos Cotistas; e (b) não seja regularizado ou justificado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis ou outro prazo que venha a ser acordado pelas respectivas partes, contado do recebimento, pela Cedente, de comunicação enviada pela Administradora informando-a de sua ocorrência;

(xxx) não pagamento, pela Cedente, dos valores devidos à Classe na hipótese de Resolução de Cessão, na forma e prazos descritos no Contrato de Cessão; e

(xxxi)ocorrência de Evento de Insolvência em relação ao Custodiante, à Administradora ou à Gestora, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Anexo I-A;

(xxxii) ocorrência de interrupção no fluxo de informações necessárias ao recebimento e identificação das informações dos Direitos Creditórios Cedidos, não sanada no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis; e/ou

(xxxiii) ocorrência de evento que dê causa ao descredenciamento da Cedente junto ao Arranjo de Pagamentos no qual os Direitos Creditórios foram originados, não regularizado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis.

19.1.1. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, (i) a Gestora suspenderá a aquisição de Direitos Creditórios, e (ii) a Administradora comunicará aos Cotistas acerca do Evento de Avaliação e convocará Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do CAPÍTULO XIII – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da ciência do Evento de Avaliação, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui ou não um Evento de Liquidação, devendo, na hipótese de configuração de um Evento de Liquidação, ser convocada uma nova Assembleia Especial de Cotistas nos termos do Capítulo 17 abaixo, para deliberar sobre a eventual interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe.

CAPÍTULO XV - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

15.1. Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

15.2. Eventos de Liquidação. São eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe, a ser deliberada em Assembleia Especial de Cotistas ("**Eventos de Liquidação**"):

(i) nos casos em que houver determinação da CVM, nos termos da regulamentação aplicável;

(ii) caso, por disposição legal, regulamentar ou contratual e/ou de ordem judicial, arbitral ou de qualquer autoridade governamental, a Cedente seja impedida de originar e/ou ceder à Classe Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade especificados neste Anexo I-A;

(iii) se for deliberado que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;

(iv) na hipótese de declaração da invalidade, nulidade ou ineficácia do Contrato de Cessão, por ordem judicial e/ou por qualquer autoridade governamental;

(v) interrupção, não decorrente de falha operacional, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços pela Administradora, inclusive nas hipóteses de destituição e renúncia, sem que tenha havido sua efetiva substituição por outro prestador de serviços, nos termos deste Anexo I-A;

(vi) caso o Contrato de Cessão seja, por qualquer motivo, resilido;

(vii) caso o índice ou parâmetro de apuração do valor das Cotas Seniores seja extinto ou, por outro motivo, haja a impossibilidade legal de aplicação do índice ou parâmetro de apuração do valor das Cotas Seniores e os Cotistas não consigam, por 2 (duas) Assembleias Gerais consecutivas, determinar um novo índice ou parâmetro de apuração do valor das Cotas Seniores ou caso não haja aprovação do índice ou parâmetro apresentado pelos titulares de Cotas Subordinadas;

(viii) caso a Cedente deixe de comunicar à Administradora e/ou ao Custodiante a ocorrência de um Evento de Avaliação, que seja de conhecimento da Cedente;

(ix) caso a Cedente decida interromper definitivamente os procedimentos de cessão de Direitos Creditórios, conforme definido neste Anexo I-A e no Contrato de Cessão;

(x) ocorrência de um Evento de Insolvência em relação à Devedora e/ou à Cedente, conforme informado pela Cedente à Administradora, na forma do Contrato de Cessão;

(xi) não substituição da Administradora na hipótese de renúncia ou na hipótese prevista no item 2.16 da parte geral do Regulamento; e

(xii) caso seja verificado, pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, patrimônio líquido diário da classe de Cotas inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

15.3. Procedimentos a serem observados pela Administradora em caso de Evento de Liquidação. A Administradora deverá, caso ocorram quaisquer dos Eventos de Liquidação: (i) dar ciência de tal fato aos Cotistas, convocando-os para Assembleia Especial de Cotistas a fim de que deliberem sobre os procedimentos a serem adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas; (ii) solicitar à Gestora a suspensão, de imediato, da aquisição de novos Direitos Creditórios ; (iii) suspender os pedidos de resgate de Cotas; (iv) iniciar os procedimentos para a liquidação antecipada da Classe, conforme disposições constantes deste Anexo I-A e da legislação vigente.

15.3.1. Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida item 15.3 (i) acima delibere pela interrupção da liquidação da Classe, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pela Classe aprovadas pela Assembleia Especial de Cotistas, (i) será assegurado o resgate das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas Seniores dissidentes, sendo certo que (a) os Cotistas Seniores dissidentes deverão manifestar seu interesse em resgatar suas Cotas Seniores até o encerramento da Assembleia Especial de Cotistas em questão; e (b) havendo Cotistas Seniores dissidentes, os demais Cotistas terão o direito de alterar seus votos até o encerramento da Assembleia Especial de Cotistas em questão; e (ii) as providências previstas no item 15.3(ii) acima deverão ser cessadas.

15.3.2. Confirmada a liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas compulsoriamente, observados os seguintes procedimentos:

(i) a Gestora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe, transferindo todos os recursos para a Conta Movimento da Classe;

(ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios Cedidos de sua titularidade, serão imediatamente destinados à Conta Cobrança da Classe, os quais serão, em seguida, destinados à Conta Movimento da Classe; e

(iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida item 12.8, a Administradora debitará a Conta Movimento da Classe e procederá ao resgate das Cotas em circulação na forma deste Anexo I-A.

15.4. Na hipótese de existência de Direitos Creditórios Cedidos pendentes de vencimento, a Assembleia Especial de Cotistas poderá determinar que a Administradora adote os seguintes procedimentos:

(i) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios Cedidos e o respectivo pagamento pelas Devedoras para que os valores sejam rateados entre os Cotistas;

(ii) alienar os Direitos Creditórios a terceiros; ou

(iii) entregar os Direitos Creditórios Cedidos aos Cotistas para o pagamento dos seus haveres, mediante instrumento de dação em pagamento.

15.4.1. Direito de resgate de Cotas dos Cotistas Seniores. Caso, no âmbito da Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca de um Evento de Liquidação, a Assembleia Especial de Cotistas delibere, observados os quóruns previstos neste Anexo I-A, pela não liquidação da Classe, será assegurado, aos Cotistas Seniores dissidentes da referida decisão que assim solicitarem, o direito de resgate de suas Cotas por seu respectivo valor unitário, calculado nos termos previstos neste Anexo I-A.

15.4.2. O direito de resgate de que trata o item 15.4.1 acima deverá ser exercido pelos Cotistas Seniores dissidentes no âmbito da própria Assembleia Especial de Cotistas que deliberar, conforme o caso, pela interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe, cabendo aos Cotistas remanescentes avaliar a viabilidade da continuidade da Classe em face do volume de resgates a serem pagos aos Cotistas dissidentes, bem como as eventuais medidas adicionais que serão necessárias para que a Classe se mantenha enquadrado em relação a seus índices e limites previstos neste Anexo I-A e nas demais normas aplicáveis.

Encerramento

15.5. Após pagamento aos Cotistas do valor total das Cotas de suas titularidades, por meio de amortização ou resgate, conforme o caso, observando os termos dos itens acima, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia Especial que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

CAPÍTULO XVI - FATORES DE RISCO

16.1. A carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Não há garantia completa de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo a Devedora, a Cedente, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou qualquer de suas coligadas, em hipótese alguma, ser responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios Cedidos e Ativos

Financeiros integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do pagamento de remuneração, amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo I-A. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este Capítulo, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe.

16.2. Todo Cotista, ao ingressar na Classe, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de adesão e de ciência de risco.

16.3. Riscos de Mercado

(i) *Descasamento de Taxas e Rentabilidade.* A distribuição dos rendimentos da carteira da Classe para as Cotas pode ter, como parâmetro, taxas diferentes daquelas utilizadas para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Caso essas taxas se elevem substancialmente, os recursos da Classe poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas. A Cedente, o Custodiante, a Gestora, a Classe e a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas, e não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado;

(ii) *Rentabilidade dos Ativos Financeiros Inferior ao Benchmark Sênior*. A parcela do patrimônio da Classe não aplicada em Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. No entanto, os Ativos Financeiros podem apresentar valorização efetiva inferior aos parâmetros de rentabilidade (benchmarks) eventualmente atribuídos às Cotas, o que pode fazer com que os recursos da Classe se tornem insuficientes para pagar parte ou a totalidade de tais benchmarks. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que a Classe, a Cedente, o Custodiante, a Gestora e a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas;

(iii) *Flutuação de preços dos Ativos Financeiros.* Os preços e a rentabilidade dos Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações e podem flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas políticas de crédito, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços pode fazer com que parte ou a totalidade dos Ativos Financeiros seja avaliada por valores inferiores ao da sua emissão ou contabilização inicial e, consequentemente, pode fazer com que os recursos da Classe se tornem insuficientes para pagamento das amortizações estabelecidas para as Cotas. Não há garantia de que a queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe não se estenderá por períodos longos e/ou indeterminados;

(iv) *Efeitos da Política Econômica do Governo Federal.* Consistem em fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições, têm impactado significativamente a economia, o mercado financeiro e o de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nas operações da Classe. Não será devido pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento;

(v) *Precificação dos Ativos Financeiros.* Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("*mark-to-market*"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

16.4. Riscos de Crédito

(i) *Pagamento condicionado das Cotas.* As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de remuneração e de amortização de principal, se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento aos Cotistas;

(ii) *Fatores Macroeconômicos*. Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis, dependerá da originação de Direitos Creditórios Elegíveis, bem como da solvência das Devedoras para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A originação de Direitos Creditórios Elegíveis, bem como a solvência das Devedoras podem ser afetadas por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico e/ou impactos em sua originação etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais

desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou impactos em sua originação, afetando negativamente os rendimentos da Classe e/ou provocando perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas;

(iii) *Risco de crédito da(s) Devedora(s) e Ausência de Auditoria Legal nas Devedoras.* As Devedoras devem honrar seus compromissos pontual e integralmente. A Classe poderá sofrer o impacto de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em carteira e/ou do atraso no cumprimento, pelas Devedoras, de suas obrigações para com a Classe, inclusive em decorrência de eventual intervenção, liquidação, falência ou aplicação de regimes similares às Devedoras. Consequentemente, a Classe somente poderá proceder à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que possua recursos suficientes para tanto, oriundos dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos pelas Devedoras, podendo não haver um resgate total das Cotas de acordo com o estabelecido neste Anexo I-A e no respectivo Suplemento, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Cedente, pela Classe, pela Administradora, pela Gestora e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Se as Devedoras não puderem honrar com seus compromissos perante a Classe, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Contrato de Cobrança. Não há garantia de que os referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. Adicionalmente, não foi realizado qualquer procedimento de auditoria legal nas Devedoras com a finalidade de verificar a exposição dos mesmos a riscos jurídicos, a exemplo da falta de autorizações e licenças que possam impactar no desenvolvimento das suas atividades, bem como a litígios que possam impactar a sua capacidade em arcar com as suas obrigações. A falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer das Devedoras do Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos;

(iv) *Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros*. A Classe poderá alocar até 33% (trinta e três por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a oscilações de preços e a outros riscos, incluindo, sem limitação, riscos de crédito ou de liquidez, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, que podem afetar negativamente o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas. A Classe, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança, o distribuidor líder de qualquer oferta de Cotas da Classe, a Cedente, as Devedoras e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo, serão responsabilizados por qualquer depreciação no valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe ou amortização ou resgate antecipado de Cotas. Entre tais riscos, destacam-se: **(i)** os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior,

podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. Além disso, os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo, inclusive, ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e **(ii)** os Ativos Financeiros estão, também, sujeitos à capacidade dos seus emissores/contrapartes em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal. Ademais, alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento representado por determinado Ativo Financeiro, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe, acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos;

(v) *Risco de Originação – Diminuição da Quantidade de Direitos Creditórios Elegíveis*. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe são os Direitos Creditórios Elegíveis, observados os Critérios de Elegibilidade e a Política de Investimento da Classe, cedidos pela Cedente à Classe, nos termos do Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão, decorrentes de Transações de Pagamento registradas como UR, ou quaisquer outros valores devidos pelas Devedoras à Cedente em relação aos Contratos de Credenciamento. Na hipótese de, por qualquer motivo, incluindo, mas não se limitando a, interrupção das atividades da Cedente, não existirem Direitos Creditórios disponíveis para cessão à Classe, ou no caso de diminuição do volume de originação dos Direitos Creditórios, que satisfaçam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e à Política de Investimento, composição e diversificação da carteira da Classe descrita neste Anexo I-A, poderá haver um desenquadramento da Classe com relação a seus limites de Alocação Mínima e, consequentemente, a liquidação antecipada da Classe;

(vi) *Risco de Concentração na Cedente*. A Cedente será a única cedente de Direitos Creditórios à Classe. Desse modo, a Classe está sujeita aos riscos de que quaisquer problemas que venham a afetar a Cedente e/ou a cessão de seus Direitos Creditórios à Classe possam impactar de forma significativa a carteira da Classe. A ocorrência de qualquer hipótese que venha a impedir ou dificultar a cessão de novos Direitos Creditórios pela Cedente impactará diretamente a capacidade de a Classe adquirir novos Direitos Creditórios, com reflexos imediatos nos resultados da Classe.

(vii) *Risco do processo de Verificação de Transações com Cancelamentos e Chargebacks*. Tendo em vista que a maioria das transações da Cedente são

operadas de forma digital, os Usuários podem realizar o cancelamento de Transações de Pagamento ou contestar Transações de Pagamento extrajudicialmente, ou os chamados *Chargebacks*, o que poderá afetar negativamente e resultar em perdas nos resultados da Classe e aos Cotistas, em especial caso a Cedente não cumpra com a obrigação de pagamento da Resolução da Cessão, conforme determina o Contrato de Cessão.

(viii) *Ausência de Garantias*. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Cedente, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do FGC. A Classe, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto;

(ix) *Risco de Crédito referente aos Emissores ou Contrapartes dos Ativos Financeiros*. A parcela do patrimônio da Classe não aplicada nos Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou contrapartes, de modo que a Classe terá que suportar tais prejuízos, o que afetaria a rentabilidade das Cotas;

(x) *Cobrança extrajudicial e judicial.* No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos atingirá os resultados almejados, recuperando para a Classe o total dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos e dos Ativos Financeiros que estejam inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas. Além disso, o Agente de Cobrança será, inicialmente, a própria Cedente. No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, a Assembleia de Cotistas poderá deliberar sobre a contratação de um novo Agente de Cobrança, na forma deste Anexo I-A, o que pode gerar atrasos na cobrança e, portanto, na recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos, trazendo perdas à Classe e aos Cotistas. Ainda, todos os eventuais custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, bem como à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança, conforme aplicável, não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pela Classe ou por qualquer dos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe ou pelos Cotistas, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas;

(xi) *Risco relacionado à adimplência da Cedente na hipótese de Resolução da Cessão*. Nos termos do Contrato de Cessão, existem hipóteses nas quais haverá a obrigação

da Cedente de pagar à Classe um valor em decorrência de Resolução de Cessão, nos termos do Contrato de Cessão. Na ocorrência de tais eventos, é possível que a Cedente não cumpra, por qualquer motivo, a sua obrigação de pagamento do valor acordado, o que poderá afetar negativamente os resultados da Classe e provocar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas;

(xii) *Patrimônio Líquido negativo*. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. A Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, que alterou o Código Civil e, posteriormente a própria Resolução CVM 175/22, estabeleceram que o regulamento do fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. Os fundos de investimento cujo Regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus cotistas ao valor de suas cotas estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do Patrimônio Líquido da Classe, sua insolvência poderá ser requerida (a) por qualquer dos credores; (b) por decisão da Assembleia de Cotistas; e (c) conforme determinado pela CVM;

(xiii) *Risco de Prioridade no Resgate*. Tendo em vista que a Classe poderá emitir várias séries de Cotas Seniores, com Prazos de Duração distintos, a preferência das Cotas Seniores para fins de pagamento de remuneração, amortização e resgate, em relação às classes de outras cotas não será absoluta, sendo certo que, salvo em caso de liquidação da Classe, na hipótese de as novas cotas possuírem Datas de Resgate anteriores àquelas de determinadas séries de Cotas Seniores, tais cotas poderão ser integralmente resgatadas antes do resgate de tais séries de Cotas Seniores, observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo I-A;

(xiv) *Risco de Originação; Modificação de Créditos por Decisão Judicial*. Os Direitos Creditórios Cedidos são oriundos do pagamento devido pelas Devedoras à Cedente, decorrentes das Transações de Pagamento realizadas no âmbito dos Arranjos de Pagamento, envolvendo Instrumentos de Pagamento utilizados pelos Usuários para a realização de compras de bens, produtos e serviços em Recebedores Credenciados, que tenham sido capturadas, processadas e liquidadas pela Plataforma, que podem eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pelos respectivos Usuários. Não pode ser afastada a possibilidade de os Usuários lograrem êxito nas demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios Cedidos podem ter seus valores reduzidos, serem anulados ou até serem considerados nulos em decisão judicial, o que, em qualquer caso, afetaria negativamente o patrimônio da Classe. Adicionalmente, os Usuários podem realizar o cancelamento de Transações de Pagamento ou contestar Transações de Pagamento extrajudicialmente, ou os chamados *Chargebacks*. A existência de *Chargebacks* nas operações relacionadas aos Direitos Creditórios Cedidos, ou a eventual insolvência da Cedente nas hipóteses acima, poderão afetar

negativamente e resultar em perdas nos resultados da Classe e aos Cotistas, em especial caso a Cedente não cumpra com a obrigação de pagamento da Resolução da Cessão, conforme determina o Contrato de Cessão;

(xv) *Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão*. Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão têm a finalidade de selecionar e definir o tipo de Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. O adimplemento dos Direitos Creditórios depende, dentre outros fatores, da situação econômico-financeira das Devedoras. A observância, na Data de Aquisição e Pagamento dos Direitos Creditórios pela Classe, dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão não constitui garantia de adimplência dos respectivos devedores dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe;

(xvi) *Inobservância dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão após a Cessão de Direitos Creditórios à Classe.* Os Direitos Creditórios podem deixar de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade e/ou das Condições de Cessão, após a sua respectiva aquisição pela Classe. Nesta hipótese, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança e/ou a Cedente, observado o disposto no Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão, conforme aplicável;

(xvii) *Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão.* A verificação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão não constitui garantia do pagamento pontual e integral dos Direitos Creditórios Cedidos. Os recursos para pagamento da remuneração e da amortização de principal provirão exclusivamente da carteira de ativos da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto;

(xviii) *Risco do Setor de Meios de Pagamento*. As Devedoras são instituições de pagamento e estão sujeitos à extensa e contínua fiscalização regulamentar por parte do governo brasileiro. O governo brasileiro pode mudar leis e regulamentos de forma a afetar adversamente a liquidez, a solvência, estratégia de captação, os custos ou outros aspectos do negócio. Ainda, regramentos emitidos pelo Banco Central do Brasil não passam pelo processo legislativo, de forma que sua promulgação e implementação pode ocorrer em um espaço muito curto de tempo, afetando as atividades das Devedoras de maneira imprevista e repentina.

16.5. Riscos de Liquidez

(i) *Baixa Liquidez das Cotas de FIDC em Mercado Secundário*. Os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como a Classe, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato da Classe ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe são: (a) aprovação da liquidação da Classe em Assembleia de Cotistas, observado o quórum de

deliberação estabelecido no Capítulo XVIII deste Anexo I-A; e/ou (b) no caso de os Cotistas titulares de Cotas negociadas em mercado secundário, venda de suas Cotas no mercado secundário. Caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio aos Cotistas;

(ii) *Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros*. A parcela do patrimônio da Classe não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que pode afetar os pagamentos de amortização e/ou de resgate das Cotas;

(iii) *Insuficiência de Recursos em Caso de Liquidação da Classe*. Na hipótese de haver a liquidação da Classe, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível das Devedoras. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos e ao pagamento pelas Devedoras, ou por terceiros em nome destas; (b) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de ausência de liquidez e aumento do deságio a ser aplicado no preço de alienação de tais Direitos Creditórios, comprometendo assim a rentabilidade da Classe; ou (c) ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais;

16.6. Riscos Operacionais

(i) *Acesso aos Documentos Comprobatórios e Falhas de Sistemas Eletrônicos*. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os respectivos sistemas eletrônicos se darão livres de erros. Caso esse risco venha a se materializar, a cobrança e/ou a realização dos Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe;

(ii) *Risco decorrente de falhas operacionais.* A identificação, a cessão, a cobrança e a arrecadação dos Direitos Creditórios Cedidos dependem da atuação conjunta e coordenada da Cedente, da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Entidade Registradora (caso as cessões venham a ser registradas no Sistema de Registro nos termos deste Anexo I-A) e do Agente de Cobrança, conforme aplicável. A Classe pode sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Anexo I-A, no Contrato de Cessão e nos demais Documentos da Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados;

(iii) *Risco decorrente de falhas sistêmicas e interoperabilidade entre Entidades Registradoras*. O registro, a cessão, a cobrança e a arrecadação dos Direitos Creditórios Cedidos dependerão em especial da atuação das Entidades Registradoras como prestadoras dos Serviços de Registro. No caso de falhas na prestação de serviços pelas Entidades Registradoras, incluindo, mas não se limitando, em decorrência de indisponibilidade sistêmica ou qualquer tipo de falha operacional e/ou de comunicação entre as Entidades Registradoras, os registros dos Direitos Creditórios e/ou de suas cessões à Classe no Sistema de Registro podem ser prejudicados e a Classe e, consequentemente, os Cotistas podem sofrer perdas patrimoniais;

(iv) *Risco decorrente de falhas das Devedoras*. A originação dos Direitos Creditórios, o seu registro no Sistema de Registro e o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos dependem da atuação das Devedoras. Qualquer falha operacional no sistema da Cedente, das Devedoras ou eventual interrupção nas suas atividades poderá afetar a originação e o registro dos Direitos Creditórios, bem como o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, podendo acarretar, inclusive, o recebimento, pela Classe, de valor inferior aos recursos devidos pelas Devedoras. Isso pode levar à queda da rentabilidade ou a perdas patrimoniais da Classe;

(v) *Risco de bloqueio de recursos, intervenção ou liquidação da Instituição Autorizada na qual seja aberta a Conta Cobrança da Classe.* Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios Cedidos serão recebidos na Conta Cobrança da Classe. Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial de uma Instituição Autorizada na qual seja aberta a Conta Cobrança da Classe, os recursos provenientes dos Direitos Creditórios Cedidos depositados na Conta Cobrança da Classe poderão ser bloqueados e não vir ser recuperados, o que afetaria negativamente o patrimônio da Classe;

(vi) *Falhas no Processo de Cobrança de Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos*. A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos depende da atuação diligente do responsável pela realização dos procedimentos de cobrança. Cabe-lhe aferir o correto recebimento dos recursos e verificar a inadimplência. Assim, qualquer falha neste procedimento poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelas Devedoras. Isto pode levar à queda da rentabilidade da Classe e à perda patrimonial para os Cotistas;

(vii) *Guarda dos Documentos Comprobatórios e Documentos Comprobatórios em formato eletrônico*. Os Documentos Adicionais relativos aos Direitos Creditórios Cedidos permanecerão sob a guarda da Cedente e, mediante solicitação, a Classe e/ou o Custodiante poderão ter acesso a tais Documentos Comprobatórios. É possível que haja falha ou atraso na disponibilização de acesso aos Documentos Adicionais, o que pode dificultar a identificação de uma inconsistência relevante, a cobrança e até mesmo a identificação dos Direitos Creditórios Cedidos, assim gerando perdas à Classe e aos seus Cotistas. Falhas operacionais nos sistemas de transmissão e armazenamento dos Documentos Comprobatórios em formato

eletrônico podem dificultar ou inviabilizar o recebimento ou o acesso a tais documentos, o que pode prejudicar a correta identificação da titularidade dos Direitos Creditórios. Nessa hipótese, o exercício pleno pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos poderá ser prejudicado e o valor patrimonial das Cotas poderá ser adversa e materialmente afetado;

(viii) *Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios*. A carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios Elegíveis cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Elegíveis. Por isso, pode ser necessária ação judicial para efetivação dos pagamentos relativos a tais Direitos Creditórios Cedidos, seja pela Cedente, seja pelas Devedoras, o que demandaria tempo, observado que, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Dessa forma, a Classe poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos respectivos recursos;

(ix) *Despesas de liquidação ou execução dos Direitos Creditórios Cedidos.* Despesas de liquidação ou execução, incluindo honorários advocatícios, entre outros, deverão ser pagas, conforme a ordem de alocação de recursos da Classe, previamente a amortização ou o resgate das Cotas, reduzindo o valor disponível para pagamento aos Cotistas. Assim, essas despesas poderão afetar o valor a ser pago aos Cotistas, sendo que a inexistência de recursos suficientes na Classe pode comprometer a viabilidade econômica do processo de cobrança;

(x) *Monitoramento dos Eventos de Avaliação e dos Eventos de Liquidação.* A adoção e a alteração dos regimes de amortização aplicáveis às Cotas dependem do monitoramento e da identificação dos Eventos de Avaliação e dos Eventos de Liquidação, definidos no Anexo I-A. Falhas da Administradora nesse processo podem fazer com que a Classe mantenha o regime de amortização incorreto, acarretando perdas ou atrasos para os Cotistas;

(xi) *Risco de Irregularidades na Formalização de Cessão de Direitos Creditórios.* Nos termos dos artigos 129 e 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos), para que cessão de Direitos Creditórios tenha efeito contra terceiros, tanto o Contrato de Cessão quanto os Termos de Cessão deveriam ser registrados nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos na sede da Administradora e da Cedente. Todavia, tendo em vista o volume de operações de cessão de Direitos Creditórios e a possibilidade de guarda eletrônica dos Documentos Comprobatórios, os Termos de Cessão Consolidados só serão registrados no Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes nas seguintes hipóteses: (a) exigência expressa de autoridade governamental ou do Poder Judiciário; (b) deliberação específica na Assembleia de Cotistas; (c) pedido de autofalência, decretação de falência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de evento de intervenção, liquidação ou outro procedimento de natureza similar com relação à Cedente ou às Devedoras, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis; (d) inadimplemento das

Devedoras no pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos; (e) superveniência de legislação e da regulamentação que exija o registro para fins de existência ou validade das cessões dos Direitos Creditórios; (f) no caso de rescisão, resilição, resolução ou término do Contrato de Cessão; ou (g) ocorrência de algum dos Eventos de Avaliação da Classe, na sede da Cedente e da Administradora, sem prejuízo das situações especiais de registro previstas no Contrato de Cessão. A ausência de formalização física diária dos Termos de Cessão e/ou de registro tempestivo dos Termos de Cessão Consolidados, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos), o que requer o registro na sede de ambas a Cedente e a Administradora, poderá fazer com que a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos perante terceiros seja questionada, podendo ocasionar atraso no pagamento ou não-pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos à Classe e que, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas. Ademais, as obrigações da Cedente ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou procedimento de natureza similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos Creditórios Cedidos cuja cessão ainda não tenha sido formalizada por meio do Termo de Cessão Consolidado ainda não tenha sido registrado nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das sedes da Cedente e da Administradora, por não caracterizarem uma cessão perfeita e acabada, o que poderá trazer perdas à Classe, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe. Adicionalmente, terceiros que, antes da celebração e/ou registro do respectivo Termo de Cessão, tenham formalizado qualquer aquisição, cessão, transferência ou oneração dos Direitos Creditórios pagos pela Classe, poderão ser considerados terceiros de boa-fé e poderão ter preferência sobre os respectivos créditos;

(xii) *Risco de Falhas na Originação de Direitos Creditórios à Classe.* O Contrato de Cessão, firmado entre a Classe e o Cedente, foi estruturado considerando que o envio de informações para a cessão de Direitos Creditórios ocorreria por Interface de Programação de Aplicação em formato previamente acordado com o Custodiante ("API"). Tal comunicação pressupõe a utilização de um conjunto de definições e protocolos que permitem a integração entre dois componentes de *software* – neste caso, o da Cedente e o da Classe – para a provocação de solicitações e respostas entre as partes. Dito isto, qualquer alteração no modelo operacional de troca de arquivos e informações pelo Cedente, diferente do originalmente acordado, poderá causar problemas operacionais para a aquisição de Direitos Creditórios e, inclusive, impactar no enquadramento da Classe às Alocações Mínimas definidas neste Anexo I-A, além dos demais eventos que possam vir a ocorrer em decorrência desse fato.

16.7. Riscos de Descontinuidade

(i) *Liquidação Antecipada*. A Classe poderá ser liquidada antecipadamente por diversas razões, conforme contempladas no item 15.2 do Anexo I-A. Neste caso, é possível

que não haja, disponíveis no mercado, aplicações com mesmas características de prazo, risco e rentabilidade, o que frustraria a expectativa que os Cotistas possuíam no momento em que adquiriram as Cotas;

(ii) *Observância das Alocações Mínimas*. Não há garantia de que a Cedente conseguirá ou desejará originar e ceder Direitos Creditórios Elegíveis suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A existência da Classe no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis, sendo que a interrupção dos procedimentos de cessão, seja decorrente da diminuição do nível e volume de atividades da Cedente, seja decorrente de decisões estratégicas tomadas pelos administradores da Cedente, poderá resultar em desenquadramento da Alocação Mínima e eventual liquidação antecipada da Classe;

(iii) *Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pela Classe*. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive no caso de suas substituições, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe. Esse fato poderá causar prejuízos à Classe ou, até mesmo, a sua liquidação antecipada; e

(iv) *Dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos.* Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora deverá imediatamente convocar a Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a liquidação da Classe, bem como os procedimentos a ela relativos, incluindo potencialmente a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos para fins de resgate das Cotas. Nesse caso, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar e/ou cobrar os Direitos Creditórios Cedidos recebidos. Adicionalmente, a Classe pode encontrar obstáculos, inclusive operacionais, para a realização da dação em pagamento, o que poderá dificultar o recebimento de recursos provenientes dos Direitos Creditórios Cedidos ou, mesmo, a eventual posterior cessão de tais Direitos Creditórios Cedidos pelos Cotistas a terceiros.

16.8. Riscos do Originador

(i) *Atividades da Cedente*. As atividades da Cedente que resultam na originação dos Direitos Creditórios podem, devido à sua natureza, ser afetadas por diversos fatores, inclusive condições de mercado, efeitos da política econômica do Governo Federal e riscos operacionais. Caso, em decorrência de problemas relacionados às atividades da Cedente, a Classe não consiga adquirir Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, inclusive em razão de não originação de Direitos Creditórios elegíveis, poderá haver um desenquadramento da Classe com relação à Alocação Mínima. Não há garantia de que a Cedente conseguirá ou irá originar e ceder Direitos Creditórios suficientes para que a Classe se enquadre à Alocação Mínima e continue em funcionamento. Além disso, a ausência ou redução na quantidade de Direitos Creditórios elegíveis para aquisição pela Classe poderá impactar negativamente na rentabilidade das

Cotas, em função da impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros com a mesma rentabilidade proporcionada pelos Direitos Creditórios;

(ii) *Outros riscos relacionados à Cedente.* A Classe adquirirá somente Direitos Creditórios cedidos pela Cedente. A Cedente pode, a qualquer momento, deixar de originar e ceder novos Direitos Creditórios à Classe. Adicionalmente, a Cedente pode descumprir as obrigações assumidas nos Documentos da Classe, incluindo, mas não se limitando a: (a) a disponibilização de determinados Documentos Comprobatórios e dos Documentos Adicionais; e (b) o pagamento de obrigações devidas nos termos do Contrato de Cessão. Tais descumprimentos poderão afetar os recebimentos dos recursos oriundos dos Direitos Creditórios Cedidos e, consequentemente, afetar negativamente o patrimônio da Classe;

(iii) *Processos Internos da Cedente*. A Classe está sujeita a perdas decorrentes de falhas, deficiências ou inadequação dos processos internos da Cedente, pessoas e sistemas, ou eventos externos, incluindo o risco associado à inadequação ou deficiência dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Adicionais referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, bem como dos processos operacionais da Cedente; e

(iv) *Eventos de Insolvência em relação à Cedente*. Na ocorrência de qualquer Evento de Insolvência em relação à Cedente, as atividades da Cedente e, consequentemente, a originação e a cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderão ser interrompidas, o que poderá trazer perdas à Classe e aos Cotistas.

16.9. Riscos de originação dos Direitos Creditórios

(i) *Originação dos Direitos Creditórios.* A existência da Classe está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis, nos termos deste Anexo I-A, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas; e (b) à condição da Cedente em originar e ceder Direitos Creditórios elegíveis à Classe;

(ii) *Alteração e interpretação de leis e regulamentações sobre os Arranjos de Pagamento no Brasil*. Os órgãos reguladores brasileiros podem vir a editar normas que alterem a regulamentação de Arranjos de Pagamento, assim como podem ser desenvolvidas interpretações diversas a respeito dessas, que podem afetar as atividades da Cedente e das Devedoras, de forma adversa e relevante, impactando, por consequência, a originação e a cessão dos Direitos Creditórios. A alteração da regulamentação ou da sua interpretação poderá restringir a originação dos Direitos Creditórios, bem como alterar as suas características, criando obstáculos ao atendimento aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão e restringindo a possibilidade de sua cessão à Classe, impactando negativamente os resultados da Classe e a rentabilidade das Cotas. Ademais, a Cedente, as Devedoras e os Direitos Creditórios Cedidos estão sujeitos aos regulamentos dos respectivos Arranjos de Pagamento. A Cedente e as Devedoras devem realizar as suas operações de acordo com os regulamentos estipulados pelos referidos Arranjos de

Pagamento, de modo que os Direitos Creditórios Cedidos estão sujeitos aos termos e condições estipulados por tais regulamentos. Ademais, nos termos da regulamentação dos Arranjos de Pagamento, os regulamentos devem ser submetidos à análise e aprovação pelo BACEN, que pode solicitar ajustes e alterações. A aprovação dos regulamentos ou quaisquer mudanças significativas nos regulamentos, políticas e regras dos Arranjos de Pagamento podem impactar negativamente os Direitos Creditórios Cedidos e, por consequência, os resultados da Classe e a rentabilidade das Cotas;

(iii) *Manutenção das licenças e autorizações pelos Arranjos de Pagamento.* As atividades das Devedoras e, consequentemente, da Cedente e a originação dos Direitos Creditórios que poderão ser cedidos à Classe dependem de licenças e autorizações outorgadas às Devedoras, assim como das licenças e autorizações outorgadas aos Arranjos de Pagamento. O término, a não renovação ou o cancelamento de tais licenças e autorizações poderá afetar negativamente a originação dos Direitos Creditórios, impactando a rentabilidade das Cotas;

(iv) *A incapacidade da Cedente de adotar novas modalidades de pagamento, associadas com novas tecnologias, pode causar um efeito relevante e adverso nas atividades da Cedente, afetando a originação dos Direitos Creditórios Elegíveis*. A indústria de meios de pagamento deve continuamente acompanhar as mudanças de preferência dos Usuários e/ou Recebedores, bem como os avanços tecnológicos. É esperado que novas modalidades de pagamento, associadas com novas tecnologias, sejam desenvolvidas e implementadas a fim de atender à demanda dos Usuários e/ou Recebedores. Caso a Cedente não consiga acompanhar as tendências da indústria de cartões de pagamento e as mudanças de preferência, suas atividades poderão ser afetadas de maneira adversa e relevante, podendo também afetar a capacidade de originação de Direitos Creditórios Elegíveis. Nesta hipótese, os resultados da Classe e a rentabilidade de suas Cotas poderão ser impactados negativamente;

(v) *Modificação dos Direitos Creditórios Cedidos em razão de decisão judicial*. Os Direitos Creditórios Cedidos são oriundos dos montantes devidos pelas Devedoras à Cedente, relacionados a Transações de Pagamento podem eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pelos Usuários. Não pode ser afastada a possibilidade de os Usuários lograrem êxito nas demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios Cedidos podem ter seus valores reduzidos, ser anulados ou, até mesmo, ser considerados nulos em decisão judicial, o que, em qualquer caso, afetaria negativamente o Patrimônio Líquido;

(vi) *Vícios Questionáveis.* Os Direitos Creditórios Cedidos são originados a partir de Transações de Pagamento. Referidas operações, bem como os Documentos Comprobatórios, podem apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Cedidos pelas Devedoras, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável.

Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos;

(vii) *Risco de Cancelamentos ou Chargebacks.* Os Direitos Creditórios Cedidos poderão ter o seu pagamento frustrado ou reduzido em decorrência de Cancelamentos ou *Chargebacks*, principalmente considerando o fato de que as Transações de Pagamento operadas pela Cedente são realizadas de forma eletrônica. Nos termos do Contrato de Cessão, a ocorrência de Cancelamentos ou *Chargebacks* dará origem à Resolução de Cessão. Todavia, não há garantia que a Cedente realizará tais pagamentos, podendo gerar perdas patrimoniais à Classe; e

(viii) *Notificação das Devedoras*. As Devedoras não serão notificados acerca da cessão à Classe de Direitos Creditórios Cedidos, conforme disposto no artigo 290 do Código Civil, visto que as Devedoras estarão instruídas a realizar o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos de acordo com as informações disponibilizadas pela Classe no Sistema de Registro, conforme regras previstas na Convenção entre Entidades Registradoras.

16.10. Risco de questionamento da validade e da eficácia da cessão

(i) *Questionamento da validade da cessão em razão forma de descrição dos Direitos Creditórios Cedidos*. Considerando que os Termos de Cessão não conterão a descrição dos Direitos Creditórios Cedidos a nível de Transações de Pagamento, é possível que terceiros venham questionar a validade da cessão em razão da impossibilidade de sua segregação em relação aos demais recebíveis da Cedente. Nessas situações, é possível que haja atraso no pagamento ou até mesmo não-pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos à Classe o que, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas.

16.11. Riscos de Concentração

(i) *Risco de concentração nas Devedoras*. A Classe pode investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios devidos exclusivamente por 1 (uma) Devedora, nos termos da regulamentação aplicável em vigor. Desse modo, na hipótese de aumento do risco de crédito ou de outros riscos relacionados às Devedoras, a Classe poderá sofrer impactos substanciais em seus resultados, afetando negativamente o patrimônio da Classe e os investimentos dos Cotistas, podendo gerar perdas aos Cotistas; e

(ii) *Risco de concentração em Ativos Financeiros.* É permitido à Classe, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) de sua carteira aplicado em Ativos Financeiros. Após esse período, o investimento em Ativos Financeiros poderá representar no máximo 33% (trinta e três por cento) da carteira da Classe. Em qualquer caso, se os emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, há

chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

16.12. Riscos de Governança

(i) *Quórum Qualificado*. O Anexo I-A estabelece quóruns qualificados para a Assembleia de Cotistas deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades da Classe em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias na Assembleia de Cotistas;

(ii) *Risco de Concentração das Cotas*. Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida pelo mesmo Cotista. Assim, poderá ocorrer a situação em que um Cotista venha a deter parcela substancial das Cotas e, consequentemente, uma participação expressiva no patrimônio da Classe. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da impossibilidade de certas deliberações na Assembleia de Cotistas virem a ser tomadas pelo Cotista "majoritário" em função de interesses próprios e em detrimento da Classe e dos Cotistas "minoritários"; e

(iii) *Emissão de Novas Cotas*. A Classe poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no Anexo I-A, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado qualquer direito de preferência aos Cotistas, o que poderá gerar a diluição da participação dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião. Adicionalmente, a rentabilidade da Classe poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos do Anexo I-A.

16.13. Outros Riscos

(i) *Risco de Fungibilidade; Intervenção, Liquidação, Falência ou Aplicação de Regimes Similares ao Custodiante*. Na hipótese de intervenção no Custodiante, o repasse dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios Cedidos poderia ser interrompido e permaneceria inexigível enquanto perdurasse a intervenção. Em caso de liquidação, de falência ou de aplicação de regimes similares ao Custodiante, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio da Classe poderia sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente;

(ii) *Risco de Desenquadramento para Fins Tributários*. Caso os ativos previstos na Alocação Mínima deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754, neste Regulamento e seu Anexo I-A e/ou a Classe não seja considerada como Entidade de Investimento, nos termos da Resolução CMN 5.111, não é possível garantir que estes ativos e, consequentemente, a Classe recebam o

tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, o que poderá afetar a tributação da Classe e, consequentemente, a sua rentabilidade;

(iii) *Classificação de risco das Cotas.* Nos termos da regulamentação aplicável, é possível que as Cotas não sejam objeto de classificação de risco. Mesmo existente, a classificação de risco atribuída às Cotas baseia-se, entre outros fatores, na condição da Cedente e da(s) Devedora(s) vigente à época de sua atribuição. Não existe garantia de que a classificação de risco permanecerá inalterada durante toda a existência da Classe. O rebaixamento na classificação de risco das Cotas poderá ser considerado um Evento de Avaliação, nos termos deste Anexo I-A;

(iv) *Ausência de propriedade direta dos ativos.* Os direitos dos Cotistas deverão ser exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada um. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os ativos que compõem a carteira da Classe;

(v) *Cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos dos participantes dos Arranjos de Pagamento*. A operacionalização e o funcionamento dos Arranjos de Pagamento nos quais a Cedente está inserida pressupõem a existência de diversas relações jurídicas autônomas entre Usuários, os Emissores e as Devedoras. Em decorrência de as relações jurídicas serem autônomas, os participantes do Arranjo de Pagamento, a princípio, não possuem relação jurídica direta com os demais participantes envolvidos indiretamente na cadeia do Arranjo de Pagamento (por exemplo, a Cedente não possui relação jurídica direta com os Emissores). Nesse sentido, em caso de inadimplemento de um participante do Arranjo de Pagamento que não tenha relação jurídica direta com a Cedente (por exemplo, o Usuário ou o Emissor), que afete o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, a Classe, a princípio, não terá legitimidade para efetuar a cobrança do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos de tais participantes indiretos, possuindo dificuldade adicional de reaver os pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos, o que poderá afetar negativamente os resultados da Classe e a rentabilidade das Cotas;

(vi) *Risco de Redução das Cotas Subordinadas*. A Classe deverá manter a Relação Mínima de Subordinação durante seu funcionamento. Por diversos motivos, tais como inadimplência das Devedoras e problemas de repasse de recursos à Classe, as Cotas Subordinadas poderão ter seu valor reduzido. Caso as Cotas Subordinadas tenham seu valor reduzido a zero, as Cotas Seniores passarão a arcar com eventuais prejuízos da Classe, o que poderá causar perda de patrimônio aos seus detentores;

(vii) *Risco de alteração do Regulamento*. O Anexo I-A, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia de Cotistas. Tais alterações

poderão afetar o modo de operação da Classe e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas;

(viii) *Custo de Cobrança dos Direitos Creditórios*. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que for deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Cedente e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos;

(ix) *Riscos da Classe*. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor aos riscos a que a Classe está sujeito, os quais poderão acarretar perdas aos Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas à Classe e aos Cotistas. Em condições adversas de mercado, o sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe poderá ter sua eficiência reduzida;

(x) *Ausência de Responsabilidade da Cedente e de Terceiros pela Inadimplência dos Direitos Creditórios*. A Cedente é responsável somente pela existência, validade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, não assumindo, no Contrato de Cessão, quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência das Devedoras perante a Classe nos termos deste Anexo I-A. Dessa forma, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos não conta com coobrigação ou garantia de quaisquer terceiros e, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte das Devedoras no pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos, poderá resultar em impacto decorrente do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios Elegíveis, acarretando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos Cotistas;

(xi) *Alterações Fora do Controle da Administradora*. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, podendo gerar perdas à Classe e, consequentemente, aos Cotistas;

(xii) *Irregularidades dos Documentos Comprobatórios*. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades (inclusive de forma ou conteúdo), como falhas na sua elaboração e erros materiais. Por este motivo, eventual

cobrança em juízo de uma Devedora poderá ser menos célere do que o usual, podendo ser necessária a adoção de ação monitória ou ordinária em vez de execução de título extrajudicial (que, em tese, poderia ser mais célere). Assim, a Classe poderá permanecer longo tempo sem receber, ou até mesmo não receber, os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos discutidos judicialmente, o que poderá lhe causar prejuízo patrimonial;

(xiii) *Atraso no Pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas*. Poderá haver atraso no pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas da Classe, principalmente em decorrência da performance dos Direitos Creditórios Cedidos, o que pode gerar perdas à Classe e, consequentemente, aos Cotistas;

(xiv) *Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios*. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem alcançados por obrigações assumidas pela Cedente e/ou por uma Devedora, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações da Cedente e/ou de uma Devedora, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, da Cedente e/ou de uma Devedora, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe. Com relação à Cedente, a cessão de Direitos Creditórios poderia ser invalidada ou declarada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe, caso fosse realizada em:

(a) fraude contra credores, inclusive a massa falida, se, no momento da cessão, a Cedente estivesse insolvente ou se, com ela, passasse ao estado de insolvência;

(b) fraude à execução, caso (1) quando da cessão, a Cedente fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (2) sobre os Direitos Creditórios Cedidos pendesse demanda judicial fundada em direito real; e

(c) fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da cessão de Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal;

(xv) *Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios*. A cessão dos Direitos Creditórios à Classe também poderia ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tivessem sido constituídos previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe. A Classe está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento

de outras dívidas da Cedente ou da(s) Devedora(s), inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável;

(xvi) *Risco de Formalização – Vícios Questionáveis*. Os Direitos Creditórios Cedidos são oriundos da realização de Transações de Pagamento efetuadas pelos Usuários de Instrumentos de Pagamento para a realização de compras de bens ou serviços dos Recebedores Credenciados, tendo em vista os Arranjos de Pagamentos previstos entre a(s) Devedora(s), a Cedente e os Recebedores Credenciados e registrados na Entidade Registradora como UR. Os documentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo, inclusive, apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Além disso, os documentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos podem também apresentar vícios de formalização, por exemplo, vícios de verificação, pela Cedente, ou pelos Recebedores Credenciados, da capacidade das pessoas físicas adquirentes dos produtos e serviços, bem como da veracidade de suas assinaturas. Pode ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios Cedidos ou, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe sofrerá prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos;

(xvii) *Fluxo Financeiro dos Arranjos de Pagamento*. A operacionalização e o funcionamento dos Arranjos de Pagamento nos quais a Cedente está inserida pressupõem a existência de diversas relações jurídicas autônomas entre Usuários, Emissores e Credenciadores Principais. Em razão de tais obrigações e responsabilidades, ao ser realizada uma Transação de Pagamento, originam-se simultaneamente diversos créditos entre referidas partes, quais sejam: **(a)** um crédito do Emissor contra o Usuário**; (b)** um crédito do Credenciador Principal contra o respectivo Emissor; e **(c)** um crédito da Cedente, como Subcredenciadora, contra cada Devedora, como Credenciador Principal. Apesar de tal fluxo financeiro compreender créditos distintos e autônomos entre seus participantes, o inadimplemento e/ou a interrupção do fluxo financeiro por uma das partes poderá prejudicar o fluxo financeiro do Arranjo de Pagamento como um todo. Nesta hipótese, o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe poderá ser afetado negativamente, impactando os resultados da Classe e a rentabilidade de suas Cotas;

(xviii) *Restrições Previstas nos Contratos de Credenciamento.* Os Contratos de Credenciamento celebrados pela Cedente poderão prever restrições ao pagamento dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando a, retenções e/ou compensações no pagamento dos Direitos Creditórios à Cedente. O pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe poderá ser afetado, impactando adversamente os resultados da Classe e a rentabilidade de suas Cotas;

(xix) *A Cedente e os Direitos Creditórios estão sujeitos aos Regulamentos das Bandeiras, que devem ser aprovados pelo BACEN*. A Cedente deve realizar suas operações de

acordo com os regulamentos estipulados pelas Bandeiras, os quais estabelecem as políticas e regras voltados ao funcionamento dos Arranjos de Pagamentos. Dessa forma, os termos e condições dos Direitos Creditórios Elegíveis estão sujeitos às regras estipuladas pelas Bandeiras. Ademais, nos termos da Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamentos, os regulamentos das Bandeiras devem ser submetidos para análise e aprovação pelo BACEN, que pode solicitar ajustes e alterações. A aprovação dos regulamentos ou quaisquer mudanças significativas nos regulamentos, políticas e regras das Bandeiras podem impactar negativamente os Direitos Creditórios Cedidos da carteira da Classe, e por consequência, os resultados da Classe e a rentabilidade de suas Cotas;

(xx) *As atividades da Cedente e a originação dos Direitos Creditórios Elegíveis dependem da manutenção das licenças das Credenciadoras Principais pelas Bandeiras*. As atividades da Cedente, e por consequência a originação dos Direitos Creditórios Elegíveis a serem cedidos à Classe, dependem de licenças outorgadas aos Credenciadores Principais pelas Bandeiras. Os términos de tais licenças, disciplinadas nos respectivos contratos com as Bandeiras, poderão afetar negativamente a originação dos Direitos Creditórios Elegíveis, impactando a rentabilidade das Cotas da Classe. As atividades da Cedente também dependem da manutenção dos Contratos de Credenciamento, cujo término, conforme disciplinado em cada respectivo contrato com cada Devedora, poderá afetar negativamente a originação dos Direitos Creditórios Elegíveis, impactando os resultados da Classe e a rentabilidade de suas Cotas;

(xxi) *Eventual ausência de Classificação de Risco das Cotas*. A eventual ausência e/ou atraso na divulgação da classificação de risco das Cotas exige do potencial investidor uma análise mais criteriosa da estrutura da Classe, notadamente da relação risco/retorno e, inclusive, da possibilidade de perda parcial ou total do capital investido. Neste sentido, recomenda-se ao investidor a análise cuidadosa e criteriosa do Anexo I-A antes da tomada de sua decisão de investimento em Cotas da Classe;

(xxii) *Inexistência de Responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais pela Depreciação dos Ativos da Carteira*. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsáveis pela eventual depreciação dos ativos da carteira ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pela Classe e pelos Cotistas que não decorram de dolo, fraude ou má-fé de sua parte, em decorrência dos fatores dispostos neste item;

(xxiii) *Risco de Limitação da Taxa de Deságio aplicada aos Direitos Creditórios quando da Aquisição pela Classe.* A Classe não é uma instituição financeira e, portanto, não tem autorização para conceder empréstimos ou financiamentos cujos juros estejam acima do estabelecido pelo Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933. É possível que o preço do deságio aplicado pela Classe para aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis seja questionado pelo fato de a Classe não ser instituição financeira, caso tal deságio seja superior ao máximo estabelecido pelo Decreto n.º 22.626, de 7 de

abril de 1933. Caso o referido deságio seja questionado e/ou limitado por decisão judicial, a rentabilidade das Cotas será afetada negativamente;

(xxiv) *A disseminação de doenças transmissíveis.* A disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade nos mercados de capitais global e local e a uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de doenças transmissíveis, como o da COVID-19, em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatilidade esporádica nos mercados de capitais global e local, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou dos seus desdobramentos, podem afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais da Cedente, bem como a condição financeira da(s) Devedora(s). Com relação à Cedente, a disseminação de doenças transmissíveis, como o surto de COVID-19, pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de realização de quarentena pode restringir as atividades econômicas das regiões afetadas no Brasil, implicando na redução do volume de negócios da Cedente, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a originação de novos Direitos Creditórios elegíveis à Classe. Eventos que impactem negativamente a originação de novos Direitos Creditórios elegíveis à Classe, tais como os descritos acima, podem prejudicar a continuidade da Classe. No que diz respeito às Devedora(s), o efeito adverso nas economias global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis, como o da COVID-19, pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente os resultados da Classe e/ou provocando perdas patrimoniais. Por fim, com o objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, tais como a COVID-19, é possível que o Governo Brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos Direitos Creditórios, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais Direitos Creditórios e, portanto, a rentabilidade da Classe;

(xxv) *Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços*. Caso qualquer um dos prestadores de serviços da Classe venha a ser substituído, o custo do serviço prestado pelo novo prestador de serviço, caso seja de responsabilidade da Classe, pode ser superior ao custo anterior, o que poderá levar à queda de rentabilidade da Classe e/ou a perdas patrimoniais aos Cotistas; e

(xxvi) *Risco de Alterações na Forma de Liquidação Via CIP (Núclea).* A CIP (Núclea) poderá alterar sua estrutura de liquidação dos Direitos Creditórios. Em decorrência de tal alteração, poderá ser necessário que a Cedente realize ajuste em sua atual

estrutura financeira de liquidação, o que poderá gerar impactos na forma e no fluxo de liquidação dos Direitos Creditórios. Essa situação pode gerar dificuldades no recebimento de Direitos Creditórios Cedidos pela Classe e consequentes perdas patrimoniais aos Cotistas.

ANEXO I-B - DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados no Regulamento e nos Anexos, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos no glossário abaixo. Além disso, (i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Anexo I-A e em seus Anexos aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (ii) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (iii) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às respectivas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Anexo I-A ou em seus Anexos, referências ou anexos aplicam-se os itens e anexos deste Anexo I-A; e (v) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

"1ª Data de Integralização de Cotas"	A data da primeira integralização de Cotas de determinada subclasse ou série.
"Acordo Operacional"	O acordo operacional celebrado entre a Administradora e a Gestora.
"Administradora"	Significa a **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,** sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 19.724, expedido em 7 de abril de 2022, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.361.690/0001-72, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo n.º 1184, conjunto 91, CEP 04548-004, Vila Olimpia.
"Afiliadas"	Significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa (i) controlada direta ou indiretamente pela tal Pessoa; (ii) que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; bem como (iii) as controladoras diretas e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Afiliadas fundos de investimento cujas cotas sejam detidas pela Pessoa ou por suas Afiliadas. O termo "controle", para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações, conforme alterada. Os termos "controlada" e "controlador" deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.

ANEXO I-B – DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE A DE COTAS DO CREDFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

"Agente de Registro"	Significa **KANASTRA TECNOLOGIA LTDA**., pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob n° 52.278.633/0001-60, com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, sala 802, Jardim Sul, CEP 38.411-848.
"Agente de Cobrança"	Significa o agente de cobrança que poderá ser contratado pela Classe para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
"Alocação Mínima"	Tem seu significado atribuído no item 2.2 do Anexo I-A.
"Alocação Mínima Tributária"	Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em direitos creditórios, conforme definido pela Resolução CMN 5.111: (i) direitos e títulos representativos de crédito; (ii) valores mobiliários representativos de crédito; (iii) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização que não sejam lastreados em direitos creditórios não padronizados; e (iv) por equiparação, cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que observem os incisos acima. Não são considerados direitos creditórios: (a) títulos públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal; (b) títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas "a" e "b"; (d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam preponderantemente nos ativos referidos nas alíneas "a", "b" e "c"; (e) debêntures não conversíveis ou sem participação nos lucros objeto de distribuição pública; e (vi) notas comerciais objeto de distribuição pública.
"ANBIMA"	Significa a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, n.º 8501, 21º andar, Conjunto A, Pinheiros, CEP 05425-070, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.271.171/0001-77.
"Anexo Normativo II"	Significa o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22.
"Anexos"	Significa, conjuntamente, todos os anexos do Regulamento, incluindo, sem limitação, aqueles relativos

	ao anexo descritivo das características da Classe, aos modelos de suplemento e demais.
"Arranjos de Pagamento"	Significa o conjunto de regras e procedimentos estabelecidos pelas Bandeiras, que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, tais como as atividades de emissão de Instrumentos de Pagamento e o credenciamento de recebedores, bem como define o uso de padrões operacionais e de segurança associados a essas atividades, nos termos da Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamentos.
"Arquivo de Oferta dos Direitos Creditórios"	Significa o arquivo eletrônico, ou registros eletrônicos, que a Cedente deverá encaminhar para o Custodiante em cada Data de Aquisição e Pagamento. O Arquivo de Oferta dos Direitos Creditórios deverá conter a relação dos Direitos Creditórios em formato de UR, incluindo o valor do Preço de Aquisição e o valor de face agregado.
"Arquivo Eletrônico de Pagamento"	Significa o arquivo eletrônico gerencial da Cedente, disponibilizado pela [OBJ]em até 1 (um) dia útil após a Data de Aquisição e Pagamento dos Direitos Creditórios [OBJ]o qual contém a relação dos valores pagos pela Cedente aos Recebedores Credenciados no âmbito dos Arranjos de Pagamento.
"Assembleia de Cotistas"	Significa a Assembleia Especial de Cotistas ou a Assembleia de Geral de Cotistas, sem distinção.
"Assembleia Especial de Cotistas"	Significa a Assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas.
"Assembleia Geral de Cotistas"	significa a Assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas da Classe.
"Ativos Financeiros"	Significa os ativos financeiros aptos a compor a carteira da Classe, descritos no item 2.3 do Anexo I-A.
"Auditor Independente"	Significa a empresa de auditoria independente a ser contratada pela Classe, encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas da Classe.
"B3"	Significa a **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO** (Segmento CETIP UTVM), sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901,

	inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.346.601/0001-25, entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo BACEN e pela CVM.
"BACEN"	Significa o Banco Central do Brasil.
"Bandeiras"	Significa as pessoas jurídicas responsáveis pelos Arranjos de Pagamento (instituidoras de Arranjos de Pagamento) e, quando for o caso, pelo uso da marca associada aos Arranjos de Pagamento.
"*Benchmark* Sênior"	Significa o parâmetro de rentabilidade a ser atribuído a cada série de Cotas Seniores, conforme estabelecido em cada Suplemento de Cotas Seniores.
"*Benchmark* Sênior Ponderado"	Significa média ponderada do *Benchmark* Sênior das Cotas Seniores em circulação.
"Cancelamento" ou "*Chargeback"*	Significa (i) qualquer evento relacionado a uma Transação de Pagamento que possa resultar na não realização do pagamento, total ou parcial, de um Direito Creditório ou na obrigação de devolução do valor anteriormente pago pelas Devedoras (inclusive por meio de compensação), ou (ii) contestação, de acordo com as regras de um Arranjo de Pagamento, de uma Transação de Pagamento, seja no todo ou em parte, por parte do respectivo Usuário ou Recebedor Credenciado, Bandeira ou Emissor, conforme o caso, que poderá resultar na não realização do repasse ou no estorno do crédito correspondente efetuado no âmbito do Arranjo de Pagamento.
"Cartão"	Significa o Instrumento de Pagamento apresentado sob a forma de cartão físico ou virtual, com funções de crédito e/ou débito, entre outras, emitido pela Devedora e dotado de número próprio, código de segurança, nome do Usuário, prazo de validade e logomarca de uma das Bandeiras, instrumento este utilizado em Transações de Pagamento realizadas junto aos Recebedores Credenciados.
"Cedente"	Significa a os cedentes e/ou endossantes que realizam a transferência de Direitos de Crédito à Classe por meio de celebração de Contrato de Cessão.
"CIP (Núclea)"	Significa a Câmara Interbancária de Pagamentos – CIP.

"Classe"	Significa a **CLASSE A DE COTAS DO CREDFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, classe única do Fundo.
"CMN"	Significa o Conselho Monetário Nacional.
"CNPJ"	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
"Circular BACEN 3.952"	Significa a Circular do BACEN n.º 3.952, de 27 de junho de 2019.
"Condições de Cessão"	Significa as condições de cessão dos Direitos Creditórios, as quais deverão ser verificadas e atendidas pela Administradora, conforme disposto no Contrato de Cessão, antes de cada cessão à Classe, nas formas indicadas no item 3.2 do Anexo I-A.
"Conta da Cedente"	Significa a conta corrente de titularidade da Cedente na qual a Classe realizará o pagamento do Preço de Aquisição.
"Conta Cobrança da Classe"	Significa a conta corrente mantida pela Classe junto a uma Instituição Financeira Autorizada ou junto à Administradora, na qual: (i) será efetuada pelas Devedoras a liquidação e pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos; (ii) serão depositados os recursos provenientes da liquidação e pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos; (iii) serão depositados os valores das Ocorrências de Repasse; e (iv) serão depositados os valores decorrentes de Resolução de Cessão.
"Conta Movimento da Classe"	Significa a conta corrente de titularidade da Classe, aberta em uma Instituição Financeira Autorizada, nas quais serão transferidos recursos **(i)** decorrentes da integralização das Cotas; **(ii)** referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, pagos diretamente na Conta Cobrança da Classe e que tenham sido conciliados pelo Custodiante; **(iii)** para fins do pagamento das despesas da Classe; e **(iv)** referentes aos Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe.
"Contrato de Cessão"	Significa o "*Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças*" celebrado entre a Classe, representada pela Gestora, e a

	Cedente, bem como seus respectivos aditamentos, no qual são estabelecidos os termos e as Condições de Cessão dos Direitos Creditórios pela Cedente à Classe.
"Contrato de Cobrança"	Significa o "*Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças*", celebrado entre a Classe, representada pela Gestora, e a Cedente, com a interveniência anuência da Administradora.
"Contratos de Credenciamento"	Significa os acordos celebrados entre a Cedente e as Devedoras, por meio do qual a Cedente é contratada para atuar como Subcredenciadora no âmbito de um ou mais Arranjos de Pagamentos.
"Contrato de Custódia e Controladoria"f	Significa o contrato celebrado entre a Administradora, em nome da Classe, o Custodiante e o Controlador de Ativos.
"Controlador de Ativos"	Significa a Administradora.
"Convenção entre Entidades Registradoras"	Significa o ajuste multilateral celebrado entre as entidades registradoras signatárias, por meio de termo de adesão, para fins de atendimento ao disposto na Resolução CMN 4.734 e na Circular BACEN 3.952.
"Cotas"	Significa, em conjunto, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate estão descritos no Capítulo IV do Anexo I-A.
"Cotas Seniores"	Significam as cotas seniores da Classe, que não estão subordinadas a nenhuma outra classe de Cotas para fins de amortização e resgate, bem como para a distribuição de rendimentos, nos termos do Anexo I-A.
"Cotas Subordinadas"	Significa as cotas subordinadas da Classe, que são subordinadas às Cotas Seniores para fins de amortização, resgate e distribuição de rendimentos, nos termos deste.
"Cotista"	Significa o titular de Cotas emitidas pela Classe.
"Cotista Sênior ou Cotistas Seniores"	Significa o titular de Cotas Seniores emitidas pela Classe.
"Cotistas Subordinados"	Significam os titulares das Cotas Subordinadas emitidas pela Classe.

"Credenciadores"	Significa as Instituições de Pagamento devidamente autorizadas por uma ou mais Bandeiras para participar de um ou mais Arranjos de Pagamento na qualidade de credenciadores, nos termos do inciso III do artigo 3º da Resolução BACEN 80, e que portanto: **(i)** habilitam recebedores para aceitarem Instrumentos de Pagamento emitidos pelos Emissores participantes desses Arranjos de Pagamento, incluindo a captura, transmissão, processamento e liquidação das Transações de Pagamento realizadas junto a referidos recebedores; e **(ii)** participam do processo de liquidação das Transações de Pagamento como credores perante os Emissores, de acordo com as regras do arranjo de pagamento.
"Critérios de Elegibilidade"	Significa os critérios que todo e qualquer Direito Creditório deverá atender, cumulativamente, para que possa ser adquirido pela Classe, conforme definidos no item 3.1 do Anexo I-A.
"Custodiante"	Significa a Administradora.
"CVM"	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"Data de Amortização"	Significa a respectiva data de amortização programada para a respectiva série e/ou classe de Cotas, conforme cronograma definido no seu respectivo Suplemento, e na forma do Anexo I-A.
"Data de Aquisição e Pagamento"	Significa qualquer Dia Útil em que ocorrer a celebração de um Termo de Cessão e o pagamento do respectivo Preço de Aquisição à Cedente, com relação à cada aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
"Data de Referência"	Significa o último Dia Útil de cada mês, a partir do mês em que ocorrer a 1ª Data de Integralização de Cotas referente à primeira série ou classe de Cotas.
"Data de Verificação"	Significa o 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data de Referência.
"Devedora(s)"	Significa (i) a **REDECARD S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Tenente Mauro de Miranda, n.º 36, Bloco D, 7º andar – parte, Jabaquara, CEP 04345-030, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.425.787/0001-04, (ii) a **AFINZ**

	INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., instituição de pagamento com sede na cidade de Barueri, estado de São Paulo, na Alameda Mamoré, n.º 535, 5º andar, salas 501/503, Alphaville, CEP 06454-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.114.865/0001-00. O Fundo poderá adquirir da Cedente Direitos Creditórios Elegíveis devidos por outra Devedora, desde que aprovado previamente pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas, nos termos previstos neste Regulamento.
"Dia Útil ou Dias Úteis"	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário na referida cidade.
"Direitos Creditórios"	Significa os direitos creditórios constituídos, conforme artigo 2º, inciso II da Resolução CMN 4.734, organizados e formalizados em formato de UR registrada no Sistema de Registro, que são, de tempos em tempos, detidos pela Cedente em face de cada Devedora, nos termos do respectivo Acordo de Parceria, decorrentes de Transações de Pagamento, presenciais e não presenciais, na modalidade "crédito", realizadas pelos Usuários com a utilização de Instrumentos de Pagamentos para a aquisição de bens ou serviços junto aos Recebedores Credenciados, equivalentes ao valor atualizado remanescente das Transações de Pagamento, após o desconto das taxas que constituem a remuneração das Bandeiras, dos Emissores e da respectiva Devedora, na qualidade de Credenciador.
"Direitos Creditórios Cedidos"	Significa os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos pela Cedente à Classe, nos termos do Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão.
"Direitos Creditórios Elegíveis"	Significam os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade, às Condições de Cessão e à Política de Investimento da Classe.
"Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos"	Significam os Direitos Creditórios Cedidos que estejam vencidos e pendentes de pagamento pela(s) Devedora(s).
"Disponibilidades"	Significam em conjunto: (i) recursos em caixa da Classe; e (ii) demais Ativos Financeiros de titularidade da Classe.

"Documentos Adicionais"	Significam os outros documentos, adicionais aos Documentos Comprobatórios, que poderão auxiliar em discussões sobre a existência dos Direitos Creditórios Cedidos. Os Documentos Adicionais serão disponibilizados pela Cedente à Administradora e/ou ao Custodiante, no prazo indicado no Anexo I-A ou no Contrato de Cessão.
"Documentos Comprobatórios"	Significam os documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, que compreendem, conjuntamente, **(i)** o Contrato de Cessão; **(ii)** os Termos de Cessão; e **(iii)** relatório extraído do Sistema de Registro de uma Entidade Registradora que evidencie, com relação a um Direito Creditório Cedido pelo menos as seguintes informações: (a) data de liquidação (vencimento); (b) Identificação do Arranjo de Pagamentos (Bandeira); (c) identificação da Devedora; e (d) valor da UR.
"Documentos do Fundo"	Significam, quando referidos em conjunto, o Regulamento e seu Anexo I-A, o Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão, o Acordo Operacional, e o Contrato de Custódia e Controladoria, bem como os demais documentos necessários para o funcionamento do Fundo.
"Emissores"	Significam as Instituições de Pagamento ou instituições financeiras licenciadas pelas Bandeiras a emitir moeda eletrônica e/ou Instrumentos de Pagamento (inclusive Cartões), com validade no Brasil e/ou no exterior, nos termos Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamentos.
"Entidade Registradora"	Significa a CIP (Núclea) ou outra entidade autorizada pelo BACEN a realizar a atividade de registro de ativos financeiros.
"Entidade de Investimento"	São classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio

	de apreciação do capital investido, renda ou ambos, na forma da Resolução CMN 5.111.
"Encargos do Fundo"	Significa os encargos do Fundo, conforme descritos no CAPÍTULO III - ENCARGOS DO FUNDO do Regulamento.
"Encargos da Classe"	Significa os encargos da Classe, conforme descritos no CAPÍTULO VIII - ENCARGOS DA CLASSE do Anexo I-A.
"Eventos de Avaliação"	Significa os eventos definidos e listados no item 14.1 do Anexo I-A, que geram a necessidade de consulta aos Cotistas, por meio de Assembleia Especial de Cotistas, a respeito da configuração ou não de um Evento de Liquidação.
"Eventos de Insolvência"	Significam qualquer um dos seguintes eventos com relação à Cedente, conforme aplicável: **(i)** a decretação de intervenção pelo BACEN; **(ii)** a decretação de regime especial de administração temporária (RAET) pelo BACEN; **(iii)** a decretação de liquidação extrajudicial; **(iv)** a extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência não elidido no prazo legal ou a decretação de falência; e **(v)** o pedido de recuperação judicial, independente de deferimento pelo juízo competente, ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela parte, independentemente de ter sido requerida homologação judicial do referido plano. A Administradora deverá monitorar a ocorrência de Eventos de Insolvência referentes às Devedoras e à Cedente por meio de eventual comunicação encaminhada pela Cedente ou por terceiros interessados, incluindo, sem limitação, os Cotistas. Nos termos do Contrato de Cessão, a Cedente deverá informar a Administradora caso tenha conhecimento da ocorrência de qualquer Evento de Insolvência.
"Eventos de Liquidação"	Significam os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe, conforme definidos e dispostos no item 15.2 do Anexo I-A, com a consequente realização de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses dos Cotistas.

"FGC"	Significa o Fundo Garantidor de Créditos.
"Fundo"	Conforme definido no item 1.1 da parte geral do Regulamento, é o **CREDFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob nº 66.719.708/0001-05, regido pelo Regulamento e seu Anexo I-A, bem como pela legislação e regulamentação aplicável.
"Gestora"	Significa a **ACTUM CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.412.222/0001-94, com sede na Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102/1601A, bairro Vila da Serra, na Cidade de Nova Lima – CEP 34006-003, devidamente autorizada pela CVM para prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 18.462, expedido em 19 de fevereiro de 2021.
"Grupo Econômico da Devedora"	Significa a Devedora e/ou Controladas ou coligadas da Devedora (diretas ou indiretas), qualquer controlador (ou grupo de controle) ou sociedades sob controle comum da Devedora.
"IGP-M"	Significa o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas.
"Índice de recompra"	significa a razão entre (a) a soma do valor total pago pela Cedente ao Fundo em decorrência da recompra de determinados Direitos Creditórios e (b) o Patrimônio Líquido do Fundo. Como regra geral, o Índice de Recompra não deverá ultrapassar o montante equivalente a 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, verificado mensalmente pela Gestora.
"Índice de Resolução de Cessão"	Significa a razão entre **(i)** a soma do valor total devido pela Cedente à Classe em decorrência da Resolução de Cessão de determinados Direitos Creditórios; e **(ii)** o Patrimônio Líquido. Como regra geral, o Índice de

	Resolução de Cessão não deverá ultrapassar o montante equivalente a 5,00% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, verificado mensalmente pela Gestora.
"Instituições Financeiras Autorizadas"	Significam qualquer das seguintes instituições financeiras: (i) Banco Bradesco S.A., (ii) Banco Santander (Brasil) S.A., (iii) Banco do Brasil S.A., (iv) Caixa Econômica Federal ou (iv) Banco Itaú Unibanco S.A. Caso uma dessas instituições financeiras atue como contraparte ou prestadora de serviços da Classe e tenha sua classificação rebaixada abaixo do patamar descrito acima, a Administradora, o Custodiante e a Gestora comprometem-se a substituí-la por outra Instituição Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias.
"Instituições de Pagamento"	Significam as pessoas jurídicas que, aderindo a um ou mais Arranjos de Pagamento, tenham como atividade principal ou acessória os serviços de pagamento estabelecidos no artigo 3º da Resolução BACEN 80.
"Instrução CVM 489"	Significa a Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substitui-la.
"Instrumentos de Pagamento"	Significa todo(s) e qual(is)quer dispositivo(s) ou conjunto(s) de procedimentos (incluindo, mas não se limitando a instrumento(s) físico(s) ou eletrônico(s) com funções de pagamento, inclusive Cartões), que venha(m) a ser aceito(s) em Transações de Pagamento.
"Investidores Autorizados"	Significa os investidores autorizados a adquirir as Cotas, nos termos da legislação aplicável, desde que sejam Investidores Profissionais ou Investidores Qualificados.
"Investidores Qualificados"	Significa os investidores considerados qualificados, nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30.
"Investidores Profissionais"	Significam os investidores considerados profissionais, nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30.

"IPCA"	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica - IBGE.
"Lei 12.865"	Significa a Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
"Lei 14.754"	Significa a Lei n.º 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
"Lei das Sociedades por Ações"	Significa a Lei n.º 6.404, de 17 de dezembro de 1976, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
"Montante Compensado**"**	Significa o montante que a Classe compensará do valor devido à Cedente em razão de Resolução de Cessão resultante de Cancelamentos e Chargebacks incorridos sobre Direitos Creditórios Cedidos à Classe.
"Patrimônio Líquido"	Tem o significado atribuído no item 4.8 do Anexo I-A.
"Pessoa"	Significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, *joint venture*, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações ou entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
"Plataforma"	Significa a plataforma tecnológica de integração do sistema financeiro e de meios de pagamento de propriedade da Cedente, utilizada na prestação de serviços de pagamentos no âmbito de um Arranjo de Pagamento, incluindo, entre outros, a identificação e a habilitação de recebedores nos termos de cada Acordo de Parceria, bem como a captura, transmissão, processamento e liquidação das Transações de Pagamento junto a referidos recebedores.
"Política de Investimento"	Significa a política de investimento da Classe, conforme definida no CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA do Anexo I-A.

ANEXO I-B – DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE A DE COTAS DO CREDFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

"Prazo de Duração"	Significa o prazo de duração de cada série ou classe de Cotas, compreendido entre a respectiva 1ª Data de Integralização e a respectiva Data de Resgate.
"Preço de Aquisição"	Significa o preço a ser pago pela Classe à Cedente em decorrência da aquisição de Direitos Creditórios, conforme estabelecido no Contrato de Cessão e no respectivo Termo de Cessão, a ser acordado entre a Cedente e a Classe ao tempo de cada cessão, segundo critérios e parâmetros de mercado vigentes à época, levando em conta, dentre outros fatores, **(i)** o valor dos Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe; **(ii)** o prazo de repasse dos Direitos Creditórios a serem cedidos; e **(iii)** a Relação Mínima de Subordinação.
"Prestadores de Serviços Essenciais"	Significa, em conjunto, a Gestora e a Administradora nos termos do item 2.5 da parte geral do Anexo I-A.
"Recebedores Credenciados"	Significa os recebedores, que figuram como estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviço, localizados no Brasil, devidamente credenciados pela Cedente para aceitarem Instrumentos de Pagamento em um ou mais Arranjos de Pagamento, que se utilizam dos Sistemas de Pagamento de Credenciadores para processar as Transações de Pagamento dos Usuários.
"Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamentos"	Significa a Lei 12.865, a Resolução CMN 4.282, a Resolução BACEN 80, a Resolução BACEN 150, bem como toda regulamentação complementar editada pelo BACEN e CMN sobre o assunto, conforme alteradas ou substituídas.
"Regulamento"	Significa o regulamento do Fundo, bem como suas respectivas alterações.
"Relação Mínima de Subordinação"	Significa o resultado mínimo obrigatório, expresso na forma percentual, da divisão **(i)** do somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas em circulação; **(ii)** pelo valor total do Patrimônio Líquido, a ser apurado diariamente pela Administradora. Como regra geral, após a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas Seniores, a Relação Mínima de Subordinação deverá corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento).
"Relatório de Contestação da Cedente"	Significa o relatório a ser disponibilizado pela Cedente à Gestora, até o 2º (segundo) Dia Útil do mês imediatamente

	subsequente ao mês de referência, contendo o controle do Índice de Recompra que seja relacionado ao mês de referência, bem como todas as informações que sejam necessárias à Gestora para o monitoramento do enquadramento ou desenquadramento do Índice de Recompra na respectiva Data de Verificação, na forma do Anexo I-A.
"Reserva de Caixa"	Significa a parcela do Patrimônio Líquido da Classe equivalente ao valor projetado pela Administradora para a distribuição aos Cotistas Seniores (seja de remuneração, seja de amortização de principal), a ser gradualmente acumulada nos 15 (quinze) dias que antecedem a próxima Data de Amortização prevista no respectivo Suplemento, sendo que a Reserva de Caixa deverá estar plenamente constituída com**,** no mínimo**,** 2 (dois) Dias Úteis de antecedência da Data de Amortização em questão.
"Reserva de Liquidez"	Significa a reserva de liquidez equivalente a, no mínimo, 3 (três) meses de despesas ordinárias da Classe, a ser constituída e controlada pela Administradora, para fins de cobertura dos encargos e despesas da Classe, observado o disposto no Anexo I-A.
"Resolução BACEN 80"	Significa a Resolução do BACEN n.º 80, de 25 de março de 2021, conforme em vigor, ou qualquer outra norma que vier a substituí-la.
"Resolução BACEN 150"	Significa a Resolução do BACEN n.º 150, de 06 de outubro de 2021, conforme em vigor, ou qualquer outra norma que vier a substituí-la.
"Resolução CMN 5.111"	Significa a Resolução do CMN n.º 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme em vigor, ou qualquer outra norma que vier a substituí-la.
"Resolução CVM 30/21"	Significa a Resolução da CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme em vigor, ou qualquer outra norma que vier a substituí-la.
"Resolução CVM 160/22**"**	Significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme em vigor.
"Resolução CVM 175/22"	Significa a Resolução da CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

ANEXO I-B – DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE A DE COTAS DO CREDFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

"Resolução CMN 2.907"	Significa a Resolução do CMN n° 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, ou qualquer outra norma que vier a substituí-la.
"Resolução CMN 4.282"	Significa a Resolução do CMN n.º 4.282, de 4 de novembro de 2013, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
"Resolução CMN 4.734"	Significa a Resolução do CMN n.º 4.734, de 27 de junho de 2019, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
"Resolução de Cessão"	Significa a Resolução da cessão de Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Contrato de Cessão.
"Sistema de Registro"	Significa o sistema destinado ao registro de ativos financeiros operado por uma Entidade Registradora, no qual as UR venham a ser registradas, observado o disposto na Resolução CMN 4.734, na Circular BACEN 3.952, nos demais normativos expedidos pelo CMN ou pelo BACEN, e/ou qualquer outra norma que venha a suceder, ou alterar em parte, a legislação aqui mencionada.
"Sistema de Pagamento"	Significa o conjunto de pessoas, tecnologias e procedimentos disponibilizados pelas Devedoras e pela Cedente para aceitação dos Instrumentos de Pagamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das Transações de Pagamento e para a aceitação e operacionalização de outros produtos e serviços relacionados a tais atividades.
"Subcredenciadora"	Significam as pessoas jurídicas contratadas por um Credenciador para prestar serviços de pagamentos no âmbito de um Arranjo de Pagamento, incluindo, entre outros, a identificação e a habilitação de recebedores nos termos do respectivo Acordo de Parceria, bem como a captura, transmissão, processamento e liquidação das Transações de Pagamento junto a referidos recebedores. A Cedente poderá figurar como Subcredenciadora, sem prejuízo de suas outras prerrogativas.
"Suplemento"	Significa o suplemento elaborado na forma do Anexo I-D ao Regulamento, o qual descreve as características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas Seniores.

ANEXO I-B – DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE A DE COTAS DO CREDFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

"Subclasse"	significa, indistintamente, as Cotas Seniores ou as Cotas Subordinadas, na qualidade de subclasse de Cotas que integra a Classe.
"Taxa de Administração"	Significa a taxa a que a Administradora e os prestadores de serviço por ela contratados terão direito, calculada conforme item 7.1 do Anexo I-A.
"Taxa de Gestão"	Significa a taxa a que a Gestora e os prestadores de serviço por ela contratados terão direito, calculada conforme item 7.4 do Anexo I-A.
"Taxa Máxima de Custódia"	Significa a taxa a que o Custodiante e os prestadores de serviço por ele contratados terão direito, calculada conforme item 7.7 do Anexo I-A.
"Termo de Adesão"	Significa o documento por meio do qual o Cotista adere a ao Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso na Classe.
"Termo de Cessão"	Significa o "*Termo de Cessão de Direitos Creditórios*" que identifica a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos pela Cedente à Classe, nos termos das disposições do Contrato de Cessão, observado o disposto no Contrato de Cessão.
"Transação de Pagamento"	Significa a operação de pagamento, pelo Usuário, para a aquisição de bens e/ou serviços junto ao respectivo Recebedor Credenciado, mediante a utilização de quaisquer Instrumentos de Pagamento, no âmbito de um ou mais Arranjos de Pagamento e capturada, transmitida, processada e liquidada pela Plataforma.
"UR"	Significa a unidade de recebível, ativo financeiro composto por recebíveis de Arranjo de Pagamento, caracterizados pelo(a) mesmo(a): (i) número de inscrição no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas ("CPF") da Cedente; (ii) identificação do Arranjo de Pagamento (Bandeira); (iii) identificação da Devedora; e (iv) data de liquidação (vencimento).

"Usuário(s)"	Significam as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam um Instrumento de Pagamento para a realização de uma Transação de Pagamento.
"Valor Recebido"	Significa o valor recebido pela Classe referente a uma determinada U.R. na sua respectiva data de liquidação definida no Arranjo de Pagamento.
"Valor Unitário"	Significa o valor individual das Cotas, equivalente a R$ 1.000,00 (mil reais) na data da 1ª (primeira) integralização de Cotas, para as Cotas Subordinadas, e ao valor indicado no respectivo Suplemento para Cotas Seniores, calculado no fechamento de todo Dia Útil para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

ANEXO I-C - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SENIORES

SUPLEMENTO REFERENTE À [•]ª ([•]) EMISSÃO / SÉRIE DE COTAS SENIORES DA CLASSE A DE COTAS DO CREDFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 66.719.708/0001-05

A [•]ª ([•]) Série de Cotas Seniores da **CLASSE A DE COTAS DO CREDFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS [DE RESPONSABILIDADE LIMITADA]** (a "**Classe**"), emitida nos termos do Regulamento da Classe terá as seguintes características:

a) Montante da [•]ª Série de Cotas Seniores: R$ [•] ([•]);

b) Quantidade de Cotas Seniores da [•]ª Série: [•] ([•]);

c) Valor Nominal Unitário: R$ [•] ([•]) na Data de Emissão (conforme definido abaixo);

d) Forma de Integralização: À vista, em moeda corrente nacional, no momento da subscrição;

e) Preço de Integralização: Valor Nominal Unitário, na data da primeira subscrição de Cotas Seniores da referida série. Havendo subscrição em datas posteriores, o Preço de Integralização será o Valor Nominal Unitário acrescido do *Benchmark* Sênior, calculada de forma *pro rata temporis*, desde a data da primeira subscrição de Cotas Seniores da referida série, até a data da efetiva integralização;

f) Data de Emissão: [•] de [•] de [•];

g) Data de Resgate (vencimento): [•] [anos/meses/dias] a partir da Data de Emissão;

h) [*Benchmark* Sênior: [•] ([•]) da variação da Taxa DI ao ano;]

j) Período de Carência: desde a Data de Emissão até [•];

k) Datas de Amortização Programada (cronograma de amortizações programadas): Desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e a Classe conte com recursos suficientes, em moeda corrente nacional, a amortização dos juros ocorrerão

[mensalmente/trimestralmente/semestralmente], devendo o pagamento do principal ocorrerá [=], observado o cronograma abaixo descrito:

Data do Evento	Juros	Amortização Principal (%)

m) Tipo de oferta pública e regime de distribuição: [●]; e

n) Coordenador Líder: [•].

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

[Local], [•] de [•] de 2026.

ANEXO I-D - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBORDINADAS

SUPLEMENTO REFERENTE À [•]ª ([•]) EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE A DE COTAS DO CREDFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF n.º 66.719.708/0001-05

A [•]ª ([•]) emissão de Cotas Subordinadas da **CLASSE A DE COTAS DO CREDFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** (a "**Classe**"), emitida nos termos do Regulamento da Classe terá as seguintes características:

a) Montante da [•]ª Emissão de Cotas Subordinadas: R$ [•] ([•]);

b) Quantidade de Cotas Subordinadas da [•]ª Emissão: [•] ([•]);

c) Valor Nominal Unitário: R$ [•] ([•]);

d) Forma de Integralização: À vista, em moeda corrente nacional, no momento da subscrição;

e) Preço de Integralização: corresponderá ao valor das Cotas Subordinadas calculado nos termos do item 12.7 do Anexo I-A, na data da efetiva disponibilização dos recursos pelo Cotista Subordinado;

f) Data de Emissão: data da primeira integralização de Cotas Subordinadas;

g) Data de Resgate: [•] [anos/meses/dias] a partir da Data de Emissão;

h) Datas de Pagamento de Remuneração (durante o Período de Carência): N/A

i) Período de Carência: N/A

j) Tipo de oferta pública e regime de distribuição: [•];

k) Coordenador Líder: [•].

ANEXO I-D- MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE A DE COTAS CREDFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

[Local], [•] de [•] de [=].

ANEXO I-E – PARÂMETROS E METODOLOGIA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

A verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada pela Gestora, ou empresa por ela contratada na forma da regulamentação vigente, de forma integral e individualizada, na data da respectiva Data de Aquisição e Pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe. Dessa forma, a Gestora, ou terceiro por ela contratado, realizará a análise dos Documentos Comprobatórios na sua integralidade, observado o disposto a seguir:

A Gestora, ou empresa por ela contratado, consultará, em cada Data de Aquisição e Pagamento, o Sistema de Registro, a fim de comprovar o registro das UR por cada Devedora, contendo informações suficientes para identificação dos Direitos Creditórios Cedidos, conforme estabelecidos nos Documentos Comprobatórios, e analisará integralmente a referida documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.

O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

(a) confrontamento entre todos os Direitos Creditórios ofertados e os Documentos Comprobatórios visando a identificar a existência e correta identificação da UR no Sistema de Registro;

(b) a verificação será realizada sempre que houver cessão de Direitos Creditórios à Classe. Sem prejuízo da metodologia indicada acima, previamente a cada cessão, o Custodiante deverá verificar a existência e disponibilidade dos Direitos Creditórios ofertados à Classe. Para isso o Custodiante deverá consultar junto à Entidade Registradora, sempre que houver cessão, uma base atualizada das novas UR de titularidade da Cedente e passíveis de cessão, com base em informações extraídas do Sistema de Registro operado por Entidade Registradora.

ANEXO I-F – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

A originação dos Direitos Creditórios se dá em decorrência da realização de Transações de Pagamento pelos Usuários, por meio da Plataforma, utilizando-se dos Cartões, das quais decorrem as obrigações de pagamento das Devedoras em face da Cedente, conforme descrito sucintamente a seguir:

(a) as Bandeiras são responsáveis pela instituição dos Arranjos de Pagamento e são detentoras dos direitos de propriedade e/ou franqueadoras das marcas e dos logotipos que identificam os Instrumentos de Pagamento (inclusive os Cartões), sendo também responsáveis por regulamentar e fiscalizar a emissão dos Instrumentos de Pagamento (inclusive os Cartões) e o credenciamento de Recebedores Credenciados, bem como o uso e os padrões operacionais e de segurança associados a essas atividades, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis;

(b) no âmbito dos Arranjos de Pagamento, os Emissores são devidamente autorizadas a emitir moeda eletrônica e/ou Instrumentos de Pagamento (inclusive os Cartões) para os Usuários, com validade no Brasil e/ou no exterior, nos termos das normas aplicáveis do CMN e do BACEN;

(c) os Credenciadores são devidamente autorizados pelas Bandeiras a habilitar os Recebedores Credenciados para aceitarem os Instrumentos de Pagamento (inclusive os Cartões) pelos Usuários, bem como realizar a captura, a transmissão, o processamento e a liquidação das Transações de Pagamento realizadas junto aos Recebedores Credenciados, participando dos Arranjos de Pagamento como credores perante os Emissores;

(d) por meio dos Contratos de Credenciamento, as Subcredenciadoras, como a Cedente, são contratadas pelos Credenciadores Principais para prestar os serviços de habilitação dos Recebedores Credenciados, bem como de captura, transmissão, processamento e liquidação das Transações de Pagamento realizadas junto aos Recebedores Credenciados;

(e) uma vez utilizados os Instrumentos de Pagamento (inclusive os Cartões) e autorizadas as respectivas Transações de Pagamento, originam-se direitos creditórios detidos pelos Recebedores Credenciados contra as Subcredenciadoras, como a Cedente, que, por sua vez, tornam-se detentores de direitos creditórios equivalentes contra os Credenciadores Principais;

(f) a Cedente é uma Subcredenciadora e, por meio da adesão de Recebedores Credenciados à Plataforma, possibilita que esses Recebedores Credenciados aceitem os Cartões, no âmbito dos Arranjos de Pagamento, como meio de pagamento;

(g) no curso normal de seus negócios, os Recebedores Credenciados realizam operações de compra e venda de produtos e/ou de prestação de serviços junto aos Usuários, que utilizam os Cartões para realizar as Transações de Pagamento;

(h) em decorrência da realização de Transações de Pagamento, por meio da Plataforma, a Cedente detém os Direitos Creditórios em face dos Credenciadores (incluindo as Devedoras); e

(i) dessa forma, a Cedente pode, a seu exclusivo critério, ofertar e ceder os Direitos Creditórios à Classe, observado o disposto no Regulamento, no Contrato de Cessão e na Resolução CMN 4.734.